



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**  
Pautas..... 1  
Atas..... 1  
Acórdãos..... 1

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 10**  
Pautas..... 10  
Atas..... 10  
Acórdãos..... 10

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 15**  
Pautas..... 15  
Atas..... 15  
Acórdãos..... 15

**ATOS DE RELATORIA ..... 18**  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 18  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 18  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 18  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 18  
Conselheiro JOSÉ DURVAL VALADARES DO AMARAL ..... 21  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 21  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 22  
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 22  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 24  
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 25  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 27

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 27**  
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 27

**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 27**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 27**

**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 27**

**ATOS DIVERSOS..... 27**  
Resenhas de Distribuição..... 27  
EDITAIS ..... 29  
DESPACHOS ..... 29  
Informações ..... 31  
Atos de Alerta Municipais ..... 31  
Relatório de Gestão Fiscal ..... 32

**ATOS NORMATIVOS ..... 32**

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 32**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 32**  
Despachos ..... 32  
Termo de Ajuste de Gestão ..... 32  
Portarias..... 32

**LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 32**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 33**  
Tribunal Pleno ..... 33  
Primeira Câmara ..... 33  
Segunda Câmara ..... 33  
Corregedoria-Geral ..... 33  
Ministério Público de Contas ..... 33  
Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 33  
Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 33  
Inspetorias de Controle Externo ..... 33  
Administrativo..... 33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 507666/20**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: OI S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2795/20 - TRIBUNAL PLENO**  
Aditivo contratual. Serviço Telefônico de 0800. Alteração quantitativa do objeto. Aumento da demanda em virtude do COVID-19. Instrução Uniforme pela aprovação. Pela aprovação.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende, por intermédio do primeiro Termo Aditivo, incrementar quantitativamente o objeto do Contrato nº 41/2019, celebrado com a empresa OI S.A., cujo objeto consiste na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Locais e Longa Distância, na modalidade Serviço não Geográfico 0800.  
As justificativas apresentadas pela unidade requisitante (lançadas nos eventos 02, 03 e 18) se concentram basicamente no aumento substancial da demanda das chamadas recebidas por meio do serviço 0800 oferecido aos jurisdicionados, em razão da pandemia de Covid-19.  
Autorizada a tramitação do expediente pela Diretoria-Geral, a Supervisão de Licitações e Contratos anotou que o "limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato será superado, mas a situação pode ser enquadrada na Lei Estadual 15.608/07, art. 112, §2º, e o valor contratual permanecerá dentro do limite para dispensa de licitação", bem como, no que toca às condições de habilitação, a pendência no CADIN Estadual foi superado no processo de contratação (Processo nº 767277/19 – peça 20).



A minuta retificada do Termo aditivo foi lançada no evento 19. A Diretoria de Finanças, após a unidade requisitante revisar os cálculos referente ao valor proposto para suplementação do empenho inicial (Informação nº 47/20 – peça 18), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 45/2020 (Informação nº 234/20 – peça 21). A Diretoria Jurídica, entendendo notória a ocorrência de fato superveniente e imprevisível (Pandemia do COVID-19), bem como considerando que, a despeito da superação do limite de 25% em relação ao valor original, a situação especial, aliada ao fato de o valor final ainda se enquadrar em contratação por dispensa (art. 34, inciso II, c/c art. 112, §2º, ambos da Lei 15.608/07), manifestou-se pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2019. Na sequência, Controladoria Interna (Informação nº 125/20 – peça 23) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 178/20 – peça 24), não se opuseram à alteração qualitativa do objeto contratual pretendida. É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme manifestações uniformes juntadas no caderno processual, cujas manifestações reconhecem a juridicidade do presente aditivo, a situação em tela de fato o autoriza, notadamente pelo fato de estar devidamente perfectibilizado o fato imprevisível (Covid-19) a invocar o art. 112, §2º, da Lei nº 10.608/07, de modo a, por conseguinte, permitir o aumento superior a 25% do valor original do contrato. Ademais, consigne-se que, a despeito de referido limite (25% da avença inicial) ter sido legalmente superado (art. 112, §2º, da Lei nº 10.608/07), ainda assim, o valor final, conforme muito bem apontado pela DIJUR, ainda fica muito aquém de valores nos quais se revelam possíveis a contratação direta por dispensa de licitação (art. 34, inciso II, da Lei 15.608/07), tal qual como ocorreu na contratação exordial (Processo nº 767277/19).

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a OI S.A., cujo objeto consiste na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Locais e Longa Distância, na modalidade Serviço não Geográfico 0800, nos termos da minuta acostada no evento 19.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a OI S.A., cujo objeto consiste na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Locais e Longa Distância, na modalidade Serviço não Geográfico 0800, nos termos da minuta acostada no evento 19;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 607806/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2798/20 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de auditoria no transporte coletivo urbano municipal, com foco na análise do cumprimento das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba, fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias, em vista dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

As sugestões apontadas no Relatório das Fiscalizações (peça 04) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 975/2020 (peça 05) verifiquei que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade e, diante disto, confirmo que os apontamentos encontram-se de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº. 2887/2020 (peça 06).

É o relato.

**2. DO VOTO**

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR.

Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na área de Transporte Coletivo Urbano – Transporte Público de Curitiba.

Foram verificados 02 (dois) achados no relatório constante na peça 04, sendo o primeiro relativo à "Inadequação da gestão da programação/operação frente às atribuições relacionadas ao Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo", e o segundo, referente às "Falhas relativas à políticas e controles de segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba", os quais resultaram 04 (quatro) recomendações, conforme relatório da CAUD acostado junto à peça 3 destes autos, sendo elas:

a) - Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraioamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus.

b) - Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraioamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas.

c) - Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes.

d) - Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido.

Tais recomendações estão sendo submetidas à homologação deste Tribunal Pleno, nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante do exposto, **VOTO** pela Homologação das Recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NO SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO – PAF 2020**

**Achado 1 – Inadequação da gestão da programação/operação frente às atribuições relacionadas ao Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância da Lei Ordinária nº 15.627/2020 e do Decreto Municipal nº1.080/2020 do Município de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 mês, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia e transformar o Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia do COVID-19:

- Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraioamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos, como atas de reunião e Decretos dela resultantes, que comprovem a coordenação e o arranjo entre os entes envolvidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância da Lei Ordinária nº 15.627/2020 e do Decreto Municipal nº1.080/2020 do Município de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 mês, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia e transformar o Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia do COVID-19:

- Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraioamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos Relatórios de Fiscalização executados em todos os entes envolvidos no arranjo para o cumprimento das medidas de espraioamento da demanda durante os horários de pico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

**Achado 2 - Falhas relativas a políticas e controles de segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância das normas NBR ISO/IEC 27001:2013 - Página VI

e Anexo A; NBR ISO/IEC 27002:2013 - Página X, Seção 5, Seção 9 e Seção 12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema; mitigação de riscos relacionados a acessos não autorizados; mitigação de riscos de vazamentos de dados sensíveis e sigilosos do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros:

- Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado de implementação das recomendações elaboradas pela empresa AlwaysUP, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a inobservância das normas NBR ISO/IEC 27001:2013 - Página VI e Anexo A; NBR ISO/IEC 27002:2013 - Página X, Seção 5, Seção 9 e Seção 12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m) no prazo estabelecido no próprio cronograma, contados a partir da sua entrega para o Tribunal de Contas, a seguinte providência, com vistas à mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema; mitigação de riscos relacionados a acessos não autorizados; mitigação de riscos de vazamentos de dados sensíveis e sigilosos do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros:

- Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento que comprove o cumprimento de cada etapa da execução do Plano de Ação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

Elaborado por:

Fernando Matheus da Silva  
 Gerente do Projeto de Auditoria  
 Mat. 51.781-0

Revisado e Aprovado por:

Francys Isumi  
 Analista de Controle  
 Mat. 51.718-6

Roberto Alves Ribeiro  
 Analista de Controle  
 Mat. 51.671-6

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar a Homologação das Recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NO SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO – PAF 2020

<p>Achado 1 – Inadequação da gestão da programação/operação frente às atribuições relacionadas ao Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo.</p> <p><b>Recomendação 1.1</b>                      Considerando a inobservância da Lei Ordinária nº 15.627/2020 e do Decreto Municipal nº1.080/2020 do Município de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 mês, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia e transformar o Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia do COVID-19:</p>		
---	--	--

- Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraio do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos, como atas de reunião e Decretos dela resultantes, que comprovem a coordenação e o arranjo entre os entes envolvidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno

**Recomendação 1.2**  
 Considerando a inobservância da Lei Ordinária nº 15.627/2020 e do Decreto Municipal nº1.080/2020 do Município de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 mês, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia e transformar o Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia do COVID-19:

- Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraio da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos Relatórios de Fiscalização executados em todos os entes envolvidos no arranjo para o cumprimento das medidas de espraio da demanda durante os horários de pico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

**Achado 2 - Falhas relativas a políticas e controles de segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba**

**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância das normas NBR ISO/IEC 27001:2013 - Página VI e Anexo A; NBR ISO/IEC 27002:2013 - Página X, Seção 5, Seção 9 e Seção 12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema; mitigação de riscos relacionados a acessos não autorizados; mitigação de riscos de vazamentos de dados sensíveis e sigilosos do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros:

- Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado de implementação das recomendações elaboradas pela empresa AlwaysUP, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a inobservância das normas NBR ISO/IEC 27001:2013 - Página VI e Anexo A; NBR ISO/IEC 27002:2013 - Página X, Seção 5, Seção 9 e Seção 12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m) no prazo estabelecido no próprio cronograma, contados a partir da sua entrega para o Tribunal de Contas, a seguinte providência, com vistas à mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema; mitigação de riscos relacionados a acessos não autorizados; mitigação de riscos de vazamentos de dados sensíveis e sigilosos do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros:

- Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento que comprove o cumprimento de cada etapa da execução do Plano de Ação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

Elaborado por:

Fernando Matheus da Silva  
 Gerente do Projeto de Auditoria  
 Mat. 51.781-0

Revisado e Aprovado por:

Francy Isumi  
 Analista de Controle  
 Mat. 51.718-6

Roberto Alves Ribeiro  
 Analista de Controle  
 Mat. 51.671-6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 560885/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

RESPONSÁVEL: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1391/19 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 441/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revisão. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal julgou improcedente pedido de rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara.

2) Alegação de que a última comunicação postal encaminhada à ora recorrente no âmbito do processo de prestação de contas em questão, pela qual lhe foi indicado fato que determinou a proposta de irregularidade de suas contas, foi recebida por terceiro, o que teria prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela gestora. Pedido para que, reformando a decisão impugnada, o Tribunal declare a nulidade do ato e, conseqüentemente, do mencionado acórdão de parecer prévio.

3) Exame do caso do ponto de vista do direito processual: ausência de nulidade da comunicação impugnada. Encaminhamento do ofício postal ao endereço residencial da gestora. Previsão do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, ainda que não recebidas por ela. Não apresentação de qualquer prova que pudesse desconstituir a presunção de validade do ato.

4) Conhecimento e desprovemento do recurso de revisão.

5) Exame do caso do ponto de vista do direito material: constatação de que a proposta de irregularidade das contas da ora recorrente fundou-se em divergências entre dados registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e no balanço patrimonial juntado àqueles autos. Verificação de que as inconsistências contábeis são pouco representativas quando comparadas com os valores totais envolvidos. Fato que, por não ser suficientemente grave para macular toda a gestão da responsável no exercício, pode ser convertido em ressalva das contas.

6) Considerações do Relator a respeito das dimensões ou funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas. Possibilidade de, no caso concreto, alterar o mencionado acórdão de parecer prévio para converter a irregularidade em causa de ressalva das contas, mantendo a decisão em seus demais termos.

7) Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela senhora LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, Prefeita do MUNICÍPIO DE VIRMOND no exercício de 2015, em face do Acórdão n.º 1391/19 – Pleno (peça 15), pelo qual este Tribunal julgou improcedente pedido de rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara[1]. O recurso fundamenta-se no artigo 74, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

O pedido de rescisão em questão, formulado pela ora recorrente, fundou-se em suposto cerceamento de defesa no processo de prestação de contas da gestora – consideradas irregulares por meio do referido parecer prévio –, visto que a última comunicação postal a ela dirigida, pela qual lhe foi indicado fato que determinou a proposta de irregularidade de suas contas (divergência entre o balanço patrimonial e os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), foi recebida por terceiro, o que acarretaria a nulidade da intimação e, conseqüentemente, da decisão do Tribunal, uma vez que lhe teria sido suprimido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por meio da decisão impugnada, o Tribunal rejeitou os argumentos da petionária, pois: 1) o Regimento Interno não exige que as intimações das partes sejam feitas pela via postal, bastando, para a validade dos atos, a publicação dos respectivos despachos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – o que, no caso, comprovadamente aconteceu; 2) a segunda intimação da gestora foi realizada mediante o envio de ofício a seu endereço residencial, tendo sido o aviso de recebimento assinado por pessoa com o mesmo sobrenome do seu; e 3) eventual equívoco na intimação pela via postal seria imputável à própria responsável, já que a ela competia informar e manter atualizado seu endereço nos cadastros do Tribunal. Em suas razões recursais (peça 29), a gestora reforçou as alegações já apresentadas no referido pedido de rescisão, especialmente no que se refere ao recebimento por terceiro da comunicação processual. Sustentou que o Tribunal não observou o “contraditório substancial”, já que, embora a ora recorrente tenha-se manifestado após a primeira intimação – realizada quando ainda exercia o cargo de Prefeita –, o fato que ensejou o parecer prévio pela irregularidade das contas só foi mencionado em segundo momento, após sua manifestação nos autos. Destacou que, na ocasião da segunda intimação, já havia deixado o cargo e, portanto, não mais dispunha de equipe própria para acompanhamento de processos – o que, aliado ao fato de “já possuir certa idade”, teria contribuído para que não tivesse ciência da irregularidade a ela imputada.

Além disso, mencionou julgados deste Tribunal em que foi reconhecida a nulidade de decisões quando não oportunizado às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, destacando não ser possível que se exija da gestora prova de que não teve conhecimento dos ofícios a ela dirigidos. Por fim, alegou que, em razão das peculiaridades do Município – que possui 4.023 habitantes e apenas uma agência de correios –, é comum que as comunicações postais sejam “retiradas por amigos, parentes ou familiares, antes mesmo da saída do carteiro”, o que impede o controle preciso de sua entrega, salvo quando o destinatário assina pessoalmente o aviso de recebimento – o que, frisou, não aconteceu no caso.

Em sua manifestação (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em síntese, reiterou os principais fundamentos da decisão impugnada e opinou pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Unidade Técnica (peça 40). Esse, o relatório.

VOTO

De início, observo que a recorrente menciona diversas vezes suposta “ausência de citação válida” no processo n.º 256131/16, pelo qual foram examinadas suas contas relativas ao exercício de 2015, para fundamentar seu pedido de reforma ora examinado (páginas 6, 8 e 9 da peça 29).

Desde já, esclareço que não há que se falar em nulidade de citação no caso. Conforme destacado no próprio recurso de revisão (página 3 da peça 29), foi expedido à gestora, em 21/6/2016, um primeiro ofício (peça 13 dos autos originários de prestação de contas) para que ela se manifestasse a respeito das irregularidades indicadas na Instrução n.º 3608/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 11 daqueles autos). Em resposta, a então Prefeita apresentou, em 12/8/2016, petição com seus esclarecimentos (peça 16 daqueles autos).

Nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil – de aplicação subsidiária no caso[3] –, a manifestação de 12/8/2016 supriria qualquer eventual nulidade de citação, já que, no mínimo – na hipótese de se considerar inválida a comunicação realizada pelo Tribunal –, implicaria a integração da gestora à relação processual mediante “comparecimento espontâneo”.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução [destaquei].

Considerando que a comunicação questionada data de 4/7/2017 (peça 24 dos autos de prestação de contas) – quase um ano após a manifestação pessoal da gestora, portanto –, parece-me que a discussão trata, na verdade, de possível vício de intimação.

Nesse sentido, do ponto de vista processual, entendo que a questão pode ser resolvida pela aplicação do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço da parte, ainda que não recebidas pessoalmente por ela.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

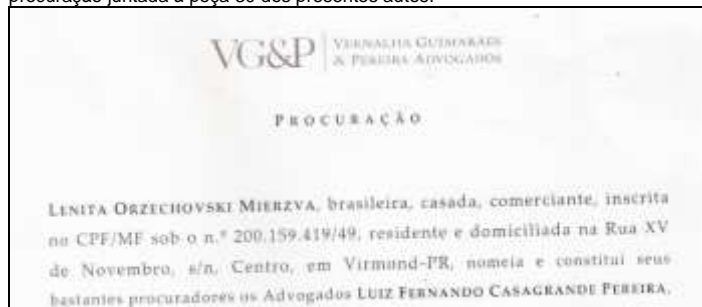
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço [destaquei].

Em consulta aos autos originários de prestação de contas, verifico que a comunicação postal questionada pela gestora foi enviada à Rua XV de Novembro, sem número, Centro, em Virmond/PR:



Fonte: peça 26 dos autos n.º 256131/16.

O endereço é exatamente o mesmo que a ora recorrente indicou como seu na procuração juntada à peça 30 dos presentes autos:



Fonte: peça 30 dos presentes autos.

Observe que a recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse desconstruir a presunção de validade da comunicação postal – como, por exemplo, demonstração de que as informações fornecidas pelos Correios estão incorretas ou de que o terceiro que assinou o aviso de recebimento agiu de má-fé ou é incapaz –, tendo se limitado a alegar que o fato de o ofício não ter sido recebido pessoalmente por ela caracterizou inobservância do “contraditório substancial”.

Tampouco é suficiente, para fins de comprovação da invalidade do ato processual, a genérica conjectura de que, tratando-se de cidade pequena, pode ter havido a retirada da correspondência na agência de correios por outra pessoa, sem o conhecimento da destinatária – inexistindo, aliás, qualquer elemento concreto mínimo que permita sustentar essa narrativa.

Quanto aos precedentes deste Tribunal mencionados no recurso – acórdãos n.º 123/08[4], n.º 2035/11[5] e n.º 3644/15[6], todos do Pleno –, verifico que todos dizem respeito a supostas nulidades de citação, não sendo, por tratarem de outra situação jurídico-processual – conforme já exposto –, aplicáveis ao presente caso.

Desse modo, julgo que não procedem as impugnações processuais apresentadas pela recorrente, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente recurso de revisão.

No entanto, examinando o caso do ponto de vista do direito material, entendo necessárias algumas observações.

Em consulta ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara, verifico que as inconsistências contábeis que determinaram a proposta de irregularidade das contas da ora recorrente foram resumidas na seguinte tabela:

Ítem	vSaldoDoMes	BP_Estidada	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	3.831.497,14	3.831.497,14	-
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.909.193,01	12.909.193,01	-
TOTAL DO ATIVO	16.740.690,15	16.740.690,15	-
ATIVO FINANCEIRO	3.773.924,52	3.773.924,52	-
ATIVO PERMANENTE	12.966.765,63	12.966.765,63	-
SALDO PATRIMÔNIAL	14.050.608,60	14.061.940,60	11.332,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos		0,00	
PASSIVO CIRCULANTE	2.028.695,39	2.017.363,39	11.332,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		0,00	
TOTAL DO PASSIVO	2.028.695,39	2.017.363,39	11.332,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.711.994,76	14.723.328,76	11.332,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.740.690,15	16.740.690,15	-
PASSIVO FINANCEIRO	2.153.201,84	2.141.869,84	11.332,00
PASSIVO PERMANENTE	536.679,71	536.679,71	-
Saldo dos Atos Potenciais Passivos		0,00	

Fonte: página 9 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara (peça 34 dos autos n.º 256131/16).

Como se observa, a impropriedade trata de diferenças de R\$ 11.332,00 (onze mil trezentos e trinta e dois reais) entre os valores informados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), indicados na segunda coluna da tabela, e os registrados no balanço patrimonial enviado pela gestora, apresentados na terceira coluna. As falhas foram identificadas nos itens “saldo patrimonial”, “passivo circulante”, “total do patrimônio líquido” e “passivo financeiro”.

A meu juízo, tais divergências não são suficientemente graves para macular toda a gestão da responsável no exercício e determinar a irregularidade de suas contas, já que se mostram pouco representativas quando comparadas com o total dos valores envolvidos. Correspondem, por exemplo, a menos de 0,08% do “total do patrimônio líquido” informado no SIM-AM, de R\$ 14.711.994,76 (quatorze milhões setecentos e onze mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Diante disso, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Já expressei, em diversas oportunidades, meu entendimento a respeito da possibilidade de flexibilização da formalística processual no âmbito do processo do Tribunal de Contas para corrigir, em favor do responsável, erros de julgamento, mesmo quando a decisão já tenha transitado em julgado – privilegiando-se, nesses casos, a verdade material e o formalismo moderado.

Para tanto, parto da ideia de que o processo de controle externo possui três funções essenciais, tal como sistematizado pelo ilustre Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti[7]: 1) de esclarecimento à sociedade sobre como o responsável geriu os recursos públicos; 2) de sanção do gestor faltoso; e 3) de reparação de eventuais danos causados ao erário.

Assim resume o autor:

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

[...]

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória. [...] Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor.

[...]

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.[8]

Quanto à primeira dimensão, de caráter político-social, defendo que, por envolver a dignidade e a honra do gestor, as decisões podem ser alteradas pelo Tribunal, a qualquer momento e independentemente de provocação, quando verificado erro em desfavor do responsável.

Nesse sentido, reitero raciocínio que apresentei no Acórdão n.º 772/08 – Pleno[9]: No âmbito do Direito Público, no contexto das relações do cidadão com o Estado, destaca-se o devido processo legal como garantia do primeiro contra o arbítrio do segundo: conquista historicamente associada ao denominado “Estado Liberal”. Esse aspecto pode ser identificado na relação que se estabelece entre o gestor da coisa pública e o Tribunal de Contas no exercício do controle externo, que tem no processo de prestação de contas um de seus instrumentos: se é dever do gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos, também é dever do Tribunal de Contas – Estado – respeitar o devido processo legal antes de impor qualquer condenação ou sanção ao agente público.

[...]

Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu.

Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes reflete-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.

Sem alongar-me nas considerações, penso que as regras do processo civil – por exemplo quanto à observância da coisa julgada – devem ser transportadas para a terceira dimensão do processo no Tribunal de Contas – a que diz respeito à reparação do dano – e, talvez, para a segunda – a sancionatória –, mas não devem ser aplicadas, sem a necessária mitigação, como paradigma para a primeira – a de caráter político-social, pela qual a sociedade é informada sobre a qualidade da gestão do responsável.

Também tratei do assunto no estudo “Comunicação das decisões condenatórias dos Tribunais de Contas”, anexado ao Acórdão n.º 1188/18 – Primeira Câmara:

Com essa visão, sustento que, se for verificado que o Tribunal de Contas errou em desfavor do gestor, nada impede que o Tribunal, reconhecendo o erro, faça justiça, alterando, de ofício, o julgamento das contas: prevalência do valor justiça sobre o valor segurança jurídica. Nesse ponto, vejo relação entre a alteração do julgamento do Tribunal de Contas e a revisão criminal. A alteração da decisão do Tribunal de Contas, nesse caso, deve ser possível a qualquer momento e deve independer de provocação. A revisão criminal é possível a qualquer momento, mas, pelo ordenamento jurídico brasileiro, dependente de ação.

Com relação à segunda e à terceira funções, as decisões desfavoráveis ao responsável somente devem poder ser alteradas por meio dos recursos previstos na lei: prevalência da segurança jurídica sobre a justiça sob o ponto de vista individual do responsável. Mas isso ocorre em respeito à sociedade, que não pode ficar eternamente sob a espada de Dâmocles, e ser surpreendida com o fato de ter de devolver recursos financeiros tempos depois.

Assim, entendendo que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que o Estado pronuncie uma decisão justa, julgo que o Tribunal deve reformar sua decisão nos autos originários de prestação de contas para converter a irregularidade anteriormente indicada em ressalva, mantendo o acórdão de parecer prévio em seus demais termos – inclusive no que toca à aplicação de multa, que, conforme já exposto, refere-se à dimensão sancionadora do processo de controle externo, não se submetendo a tal revisão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) conheça do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 2) altere o Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara a fim de converter o item “divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM” em causa de ressalva das contas, emitindo novos pareceres nesse sentido.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 2) alterar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/18 – Segunda Câmara a fim de converter o item “divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM” em causa de ressalva das contas, emitindo novos pareceres nesse sentido.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão (por videoconferência) n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo n.º 256131/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

3. De acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu

saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. § 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado".

4. Processo n.º 529351/03, relatado por mim.  
5. Processo n.º 280594/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.  
6. Processo n.º 256776/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.  
7. CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul/set 1999.  
8. Ibidem, p. 17-19.  
9. Processo n.º 291680/08, relatado por mim.

**PROCESSO Nº: 638752/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Comprovado o intempestivo pagamento de aportes previstos no laudo atuarial; Ressalva e afastamento da respectiva multa administrativa – Ausência de lei prevendo a forma de equacionamento do déficit atuarial; Ressalva, pois a falta acaba por se revestir de caráter eminentemente formal – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas; Mantidas as ressalvas, multas e recomendações impostas na decisão de primeiro grau e não abordadas no recurso.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 202/19-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 40):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Eduardo Antônio Dalmora como Prefeito de Matinhos no exercício de 2016, em razão de: "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar".

- Determinou a aposição de ressalvas às contas em razão de: "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";

- Aplicou ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora as seguintes multas administrativas: do art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 em razão da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e aquele item que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar" e ao art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/05 em razão de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

- Recomendou ao Município de Matinhos que "uniformize seu entendimento, especificamente entre os setores Jurídico e de Recursos Humanos, acerca da base de cálculo utilizada para indenização de férias, seja a remuneração do servidor em seu período aquisitivo ou concessivo, dentro da legislação adequada ao presente caso".

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora o recurso de revista ora em exame (Peça 44), aduzindo-se, em síntese:

Inicialmente informo que recebi em 2016 o relatório onde estabelecia que o déficit referente ao ano de 2016 era R\$ 127.814,86 (...).

(...)

Assim que recebi o relatório acima encaminhei um Projeto de lei para Câmara Municipal para autorizar um crédito especial para realizar o pagamento, a lei foi aprovada e sancionada conforme se denota da lei nº 1857/2016, vejamos a Lei conteve taxativamente a previsão do pagamento da cobertura de déficit no valor de R\$ 127.814,86;

(...)

Portanto, denota-se que a minha intenção era de realizar o pagamento, tanto que realizei a lei para fazer o aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS, como ficou comprovado acima pela lei Municipal lei nº 1857/2016, no entanto, a equipe técnica do Município tinha uma prévia do cálculo atuarial de 2017 que pela previsão o valor seria menor, no entendimento da equipe o valor de 2016 de R\$ 127.814,86 seria superado com o novo cálculo por este motivo não foi realizado pagamento.

Cabe enfatizar se eu como gestor não tivesse a intenção de realizar o pagamento não teria enviado um projeto de lei e SANCIONADO a lei menos de 01 (um) mês de terminar a minha gestão, portanto resta evidente a intenção de realizar o pagamento, o que houve foi um equívoco da equipe técnica.

Após a análise do Tribunal de Contas onde foi demonstrado que o valor não havia superado, o Município fez uma nova análise e constatou que deveria efetivamente realizar o pagamento o qual já foi devidamente realizado conforme denota do comprovante abaixo.

(...)

Trata-se do reconhecimento claro de que a realidade e o tamanho da máquina pública tomaram uma dimensão que impede o seu controle absoluto pelo gestor máximo, necessitando, de fato, da descentralização do poder, onde o beneficiário do poder delegado deve arcar exclusivamente com a responsabilidade pelos seus atos.

Entendimento diverso acabaria por inviabilizar ou esvaziar a descentralização de poder, uma vez que a responsabilidade continuaria nas mãos do superior hierárquico mesmo com o reconhecimento de que, de fato, este não teria o controle de tudo.

(...)

De outro lado, cabe salientar que esta Corte de Contas já julgou [Acórdão de Parecer Prévio 17/19-STP] um Recurso de Revista cuja a irregularidade era em decorrência do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", ou seja, situação idêntica à do presente auto (...).

(...)

Em razão do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista;
- Que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO na decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 202/19 da Segunda Câmara até o julgamento do mérito do presente Recurso de Revista.
- Que seja provido o mérito, para que, seja retirada a IRREGULARIDADE E A MULTA em razão dos seguintes apontamentos: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar nos termos da súmula nº 8 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1784/20 – Peça 52) opina pela reforma da decisão atacada, apontando que:

O valor foi devidamente atualizado, conforme informado pelo recorrente, restando comprovado, assim, o pagamento do aporte previsto no laudo para o exercício de 2016 e possibilitando converter em ressalva o presente apontamento.

Em relação à lei que regulamenta a forma de amortização do déficit atuarial do exercício de 2016, não houve pronunciamento pela parte.

Ressalta-se que a Portaria MPS nº 403/2008 impõe como condição para a validade do plano de amortização a promulgação da lei. Assim, embora o valor apurado no laudo tenha sido repassado à entidade previdenciária, fica mantida a inconformidade em razão da ausência de autorização legislativa.

Importante observar que houve diversas "tentativas" de se aprovar a lei, sendo que o Projeto de Lei nº 37/2016 foi rejeitado ainda no mandato do gestor por erros materiais e os demais foram levados ao Legislativo apenas no exercício seguinte, quando finalmente foi aprovada a Lei nº 1917/2017, de 15 de dezembro de 2017, que trata da amortização do exercício de 2017.

Em face do exposto, opina-se pela regularização com aposição de ressalva da impropriedade atinente ao pagamento do aporte previdenciário, uma vez que o débito junto ao RPPS foi extinto, e pela manutenção da irregularidade em razão da ausência da lei que trata da forma de aporte do exercício de 2016, bem como pela manutenção da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 485/20-7PC – Peça 53) endossa as conclusões da Unidade Técnica:

A demonstração de que houve o pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial de 2016, ocorrida no exercício de 2019, permite a conversão do item em ressalva, conforme bem apontado pela CGM. De outro lado, diante da ausência de edição de lei prevendo a opção escolhida para equacionamento do déficit, a referida restrição não pode ser afastada, motivo pelo qual o juízo de irregularidade das contas deve ser mantido.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" – Conforme pareceres uniformes da CGM e do Parquet de Contas, resta demonstrado que, posteriormente ao término do exercício em exame, foi realizado o pagamento de todos os valores previstos no laudo atuarial, de modo que a falta pode ser convertida em ressalva.

Deve ser excluída, por consequência lógica, a multa administrativa aplicada em razão desta questão.

(ii) "Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar" – Sem prejuízo de efetivamente estar ausente a comprovação de Diploma Legal formalizando a forma de equacionamento do déficit atuarial, há de se sopesar que, além de todo o déficit já haver sido pago depois do término do exercício em exame, em acesso ao website do Ministério da Previdência foi possível verificar que o Município está com Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Assim, parece-me que a questão pode ser convertida em ressalva, uma vez que acaba por possuir contornos eminentemente formais.

Em relação aos demais itens, que foram objeto de ressalva, multa e recomendação na decisão atacada, não houve apresentação de alegações, devendo ser mantida a análise efetuada no decurso de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 202/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

- Reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Expedir Parecer Prévio recomendando o julgamento de regularidade das contas do Sr. Eduardo Antônio Dalmora como Prefeito de Matinhos no exercício de 2016, ressaltando, porém, a "intempestiva comprovação de pagamento dos aportes necessários para atendimento a laudo atuarial", "ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar", "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "entrega dos dados do SIM-AM com atraso";

- Aplicar ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora a multa administrativas do art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/05 em razão de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

- Recomendar ao Município de Matinhos que "uniformize seu entendimento, especificamente entre os setores Jurídico e de Recursos Humanos, acerca da base de cálculo utilizada para indenização de férias, seja a remuneração do servidor em seu período aquisitivo ou concessivo, dentro da legislação adequada ao presente caso".

**3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Não propriamente para dissentir das conclusões da proposta de voto do ilustre Relator, mas, em especial, com relação ao (ii) Ausência de encaminhamento de Lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit”, entendendo não se tratar de questão meramente formal.

Muito embora o déficit atuarial tenha sido equacionado e o Município, diante disso, passou a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária, não vejo que tais fatos, por si só, possam ensejar o afastamento do item em questão.

Ademais, como bem reforça a instrução (peça 52, pg. 06), a promulgação de Lei validando o plano de amortização do déficit previdenciário é uma exigência imposta pela Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, cuja ausência pode implicar, inclusive, na realização de despesas extraorçamentárias sem a devida autorização legislativa.

Entretanto, considerando que o recorrente demonstrou ter encaminhando, ainda na sua gestão, o Projeto de Lei n.º 37/2016 que tratava da matéria, sendo, contudo, rejeitado pelo Poder Legislativo local somente sob a justificativa de “erros materiais” sem qualquer detalhamento. E ainda, que outros projetos no mesmo sentido foram encaminhados no exercício subsequente, sendo aprovada a Lei n.º 1917 de 15/12/2017, vejo que o item pode ser convertido em ressalva.

Razão pela qual, acompanho as conclusões do Ilustre Relator, porém, com os fundamentos acima delineados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em relação à conclusão, porém, por maioria absoluta em relação à fundamentação da análise:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 202/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. Reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Expedir Parecer Prévio recomendando o julgamento de regularidade das contas do Sr. Eduardo Antônio Dalmora como Prefeito de Matinhos no exercício de 2016, ressalvando, porém, a “intempestiva comprovação de pagamento dos aportes necessários para atendimento a laudo atuarial”, “ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar”, “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” e “entrega dos dados do SIM-AM com atraso”;

- Aplicar ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora a multa administrativas do art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05 em razão de “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO dissentiram do voto do Relator apenas no que tange à fundamentação das conclusões.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 431151/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 484/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldo a descoberto. Impropriedade sanada no exercício posterior. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José de Jesus Isac, em face do Acórdão 1825/18- Primeira Câmara[1] (peça 86), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2013, com conclusão pela irregularidade das contas em razão de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa.

Em suas razões recursais trouxe esclarecimentos acerca das movimentações das contas e apresentou livro razão contábil das contas bancárias com saldo a descoberto.

Ao final, pleiteou a reforma do acórdão recorrido para que as contas do exercício de 2013 sejam consideradas regulares.

O recurso foi recebido à peça 98 (Despacho 1029/18-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2691/20 (peça 105) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 684/20 (peça 106), também opinou pelo provimento do recurso para emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a contas bancárias com saldos a descoberto.

O resultado contábil negativo foi apurado nas seguintes contas bancárias:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	703-X	15535-7	BB - 15535-7 FMS 10% SAUDE	-364,25
1	703-X	15580-2	BB - 15580-2 FMS ATENCAO BASICA	-50.747,51
1	703-X	17878-0	BB - 17878-0 - AII PS MULHER 01369	-34.812,28
1	703X	94854	BB - 9485-4 FUNDEF 20%	-5.035,51
1	703X	94858	BB - 9485-3 FUNDEF 10%	-1.055,81
194	1981	4475	CEF - 447-5 ARRECADACAO IPTU	-137.065,02

O recorrente informou que houve a regularização da situação no exercício de 2014. Encaminhou o livro razão contábil do mês que ocorreram as conciliações pendentes de todas as contas, exceto a conta 15535-7, que possuía saldo negativo de apenas R\$394,25.

A CGM confirmou através da análise dos dados SIM-AM que todas as conciliações pendentes foram realizadas no exercício subsequente, pelo que concluiu pela conversão da irregularidade em ressalva bem como o afastamento da multa.

Não obstante a falta de controle financeiro e contábil observada no período, nota-se que o Município adotou providências visando à regularização da situação no exercício de 2014, motivo pelo qual a decisão recorrida merece reforma.

Desta forma, diante da regularização da impropriedade em exercício posterior, entendendo que as contas do executivo municipal devem ser consideradas regulares com ressalva, com o afastamento da multa aplicada ao gestor.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 391/18-S2C[2].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 150/18-S1C (peça 75), com as alterações promovidas pelo Acórdão 1825/18-S1C (peça 86) para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2013, com ressalva em razão de contas bancárias com saldo a descoberto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 150/18-S1C (peça 75), com as alterações promovidas pelo Acórdão 1825/18-S1C (peça 86) para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2013, com ressalva em razão de contas bancárias com saldo a descoberto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III – determinar, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387-14. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº: 444326/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conta bancária com saldo a descoberto. Extratos referentes à período diverso. Impossibilidade de conversão em ressalva. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Erro formal na escrituração contábil. Lançamento

na rubrica do FPM de valores referentes à parcela do ICMS. Repasse de contribuições patronais. GFIP retificadora. Pagamentos efetuados. Ressalvas. Parcial provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (2013/2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/18 (peça n.º 115), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 223023/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido expediu parecer prévio pela IRREGULARE das contas, em razão dos seguintes itens: “contas bancárias com saldos a descoberto”, “diferenças nos registros de transferências constitucionais” e “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”. Por fim, RECOMENDOU, à Municipalidade “que observe, quando da necessidade de contratação por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, a urgência, o objeto da contratação e o prazo para prestação do serviço, fazendo-os constar, expressamente, em contrato a ser firmado com o prestador contratado, nos termos do artigo 28, inciso I LC/PR 113/05”.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão (peça n.º 121), alegando, em suma, que:

- a) O apontamento afeto à conta bancária com saldo a descoberto se refere ao valor de R\$ 41.365,41 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e deriva de equívoco do funcionário responsável, existindo, na época, a conta 10590 da mesma fonte de recurso;
- b) Existiam saldos suficientes nas contas bancárias quando da data contábil dos fechamentos de dados do balanço do exercício de 2013;
- c) Tratando-se de erro formal, pelo que possível sua conversão em ressalva, conforme precedentes;
- d) O item “diferenças nos registros de transferências constitucionais” é passível de ser ressalvado, por se tratar de equívoco na escrituração contábil que não resultou em prejuízos aos cofres públicos;
- e) O valor referente à parcela do ICMS do dia 22/01/13 foi equivocadamente lançado na rubrica FPM (1.7.2.1.01.02);
- f) Deve prevalecer o entendimento da Unidade Técnica quanto à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, que constatou seu pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2525/20 (peça n.º 128), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que sejam convertidos em RESSALVA os itens “diferenças nos registros de transferências constitucionais” e “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, destacando que:

- a) Os documentos colacionados pelo Recorrente se referem ao mês de abril de 2014, pelo que não comprovam a existência de saldo suficiente, devendo ser mantida a irregularidade do item “contas bancárias com saldos a descoberto”;
- b) O acórdão n.º 141/14 apresentado como paradigma não se enquadra no presente caso concreto, uma vez que lá foi comprovado o equívoco do lançamento contábil;
- c) Constata-se a mera divergência na escrituração contábil quanto às Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais, já que a quantia de R\$ 365.621,75 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), foi lançada equivocadamente na rubrica do FPM;
- d) As contribuições patronais para o INSS têm sido realizadas, inclusive a maior, conforme documentos que instruem os autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, por meio do Parecer n.º 705/20 (peça n.º 19), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que a pretensão recursal merece PARCIAL PROVIMENTO, a fim de converter em RESSALVA os itens “diferenças nos registros de transferências constitucionais” e “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, mantendo-se, no mais, o acórdão combatido. Em que pese sustente o recorrente que, na data do lançamento bancário na conta 10914 (R\$ 41.365,41 – quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), havia valor suficiente na conta n.º 10590-2 a afastar a constatação de contas bancárias com saldos a descoberto, os documentos que instruem o feito não corroboram a alegação, já que os respectivos extratos desta conta se referem à movimentação bancária entre 30/04/2014 e 31/05/2014, o que impossibilita constatar os dados referente ao exercício de 2013.

Por consequência, é impossível aplicar as conclusões do acórdão paradigma apresentado (ac. 141/18, da Primeira Câmara, que converteu o item em ressalva), eis que lá restou consignado situação diversa da presente, qual seja, que:

“o interessado acostou os documentos solicitados pelas instruções técnicas, como a cópia do livro razão da conta contábil nº 4441 (lançamentos de 01/01/2014 a 13/01/2014) e extratos bancários, com o intuito de demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 na conta corrente nº 359475-5, ag. 30-2, do Banco do Brasil.”

Logo, não merece reparos a decisão recorrida neste ponto.

Já quanto às diferenças nos registros de transferências constitucionais, é possível extrair dos documentos de peças 53, 64 (fls. 11 e 12) e 65 que realmente a Municipalidade incorreu em mero equívoco formal quando da escrituração contábil, ao lançar na rubrica do FPM (1.7.2.1.01.02) o valor de R\$ 365.621,75 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), que se refere à parcela do ICMS de 22/01/13:

Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais			
Título	Valor Transferido site SEFA/STN	Registrado no SIMAM2013	Valor Diferença
Cota-Parte Icms	6.784.254,44	6.418.632,69	-365.621,75
Cota-Parte FPM	10.851.809,05	11.217.427,95	365.618,90
total diferença			- 2,85

Extrato conta corrente 19/06/2015 15:38:10

Empresarial

Cliente - Conta atual

Agência: 2035-2  
 Conta corrente: 10100-1 PM SAO JOAO TRIUNFO/ICS  
 Período do extrato: 01/2013

Dt. movimento	Dt. saldeante	Histórico	Documento	Valor RB	Saldo
31/12/2012		Saldo Anterior			0,00 C
02/01/2013	02/01/2013	RECEBIMENTO DE ICMS	330	25.234,81 C	
02/01/2013	02/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	3.790,72 D	
02/01/2013	02/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	5.940,96 D	
02/01/2013	02/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	16.363,13 D	0,00 C
04/01/2013	04/01/2013	Transferência on line		1.637,81 D	
04/01/2013	04/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	1.637,81 C	0,00 C
05/01/2013	05/01/2013	RECEBIMENTO DE ICMS	330	14.588,26 C	
05/01/2013	05/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	2.185,23 D	
05/01/2013	05/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	2.813,65 D	
05/01/2013	05/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	8.489,08 D	0,00 C
11/01/2013	11/01/2013	Transferência on line		662.635.000.009.194	6.500,00 D
11/01/2013	11/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	6.500,00 C	0,00 C
15/01/2013	15/01/2013	RECEBIMENTO DE ICMS	330	167.007,57 C	
15/01/2013	15/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	36.051,13 D	
15/01/2013	15/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	37.481,91 D	
15/01/2013	15/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	171.584,60 D	0,00 C
21/01/2013	21/01/2013	Transferência on line		662.635.000.009.194	107.470,00 D
21/01/2013	21/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	107.470,00 C	0,00 C
22/01/2013	22/01/2013	RECEBIMENTO DE ICMS	330	359.621,78 C	

Extrato conta corrente 10/06/2015 15:38:55

Empresarial

Cliente - Conta atual

Agência: 2035-2  
 Conta corrente: 38008-3 PM SJ TRIUNFO F PAR P ESP  
 Período do extrato: 01/2013

Dt. movimento	Dt. saldeante	Histórico	Documento	Valor RB	Saldo
31/12/2012		Saldo Anterior			0,00 C
07/01/2013	07/01/2013	Cheque	853.172	3.161,79 D	
07/01/2013	07/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	3.161,79 C	0,00 C
10/01/2013	10/01/2013	FFRFPM	350	67.402,23 C	
10/01/2013	10/01/2013	FFRFPM	350	349.702,57 C	
10/01/2013	10/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	4.371,94 D	
10/01/2013	10/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	66.600,50 D	
10/01/2013	10/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	1.982,00 D	
10/01/2013	10/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	5.820,79 D	
10/01/2013	10/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	88.577,71 D	
10/01/2013	10/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	87.438,95 D	
10/01/2013	10/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	207.368,82 D	0,00 C
11/01/2013	11/01/2013	Transferência on line		662.635.000.005.556	3.980,00 D
11/01/2013	11/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	3.980,00 C	0,00 C
17/01/2013	17/01/2013	Transferência on line		662.635.000.011.512	2.235,10 C
17/01/2013	17/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	2.235,10 D	0,00 C
18/01/2013	18/01/2013	FFRFPM	350	50.867,24 C	
18/01/2013	18/01/2013	FFRFPM	350	167.104,82 C	
18/01/2013	18/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	1.577,71 D	
18/01/2013	18/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	23.865,81 D	
18/01/2013	18/01/2013	COTA DAF-DEBITO	850	31.534,42 D	
18/01/2013	18/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	106.914,22 D	0,00 C
21/01/2013	21/01/2013	Transferência on line		660.655.000.009.440	1.767,33 D
21/01/2013	21/01/2013	Transferência on line		662.635.000.007.042	1.816,03 D
21/01/2013	21/01/2013	Transferência on line		662.635.000.010.084	2.474,27 D
21/01/2013	21/01/2013	Transferência on line		662.635.000.013.106	1.866,67 D
21/01/2013	21/01/2013	Emissão de DOC	12.104	3.181,20 D	
21/01/2013	21/01/2013	Tar. DOC/TEC Eletrônico	868.211.200.187.055	7,49 D	
21/01/2013	21/01/2013	BB CP Admin Supremo	70	11.112,90 C	0,00 C
30/01/2013	30/01/2013	FFRFPM	350	13.423,69 C	
30/01/2013	30/01/2013	FFRFPM	350	338.525,55 C	
30/01/2013	30/01/2013	Transferência on line		662.635.000.010.480	47.250,00 D

ESTADO DO PARANÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO  
 Razão Analítica em Formulário Contínuo - Período de 22/01/2013 até 22/01/2013

Exercício de 2013  
 Página 111

Data	Histórico	Debito	Credito	Saldo do Mês	Saldo Exercício
Mês: 1 1 1 1 02 01 13 00:00:00 00:00	Conta: 02100 BB - CTA ICMS - 10100-1				
21/01/2013	SALDO ANTERIOR				86.477,04
22/01/2013	Dedução de anulação 545 (tax 4) de receita arrematária 131 ref. EMISSÃO DE RECEITA DO FPM - FUNRES E REDUTOR FPMAN (46721810000000)	73.124,35		-73.124,35	7.352,68
22/01/2013	Pagamento de 04/01 O.P. 023 OB.	15.248,00		-88.372,94	-7.893,50
22/01/2013	Pagamento de 04/01 O.P. 024 OB.	16.908,01		-104.378,95	-23.896,91
22/01/2013	Pagamento de 04/01 O.P. 160 OB.	856,18		-105.235,13	-24.753,08
22/01/2013	Pagamento de 04/01 O.P. 022 OB.	5.490,81		-110.725,94	-26.236,00
22/01/2013	Arrecadação 547 (tax 4) de receita arrematária 38 ref FPM - 15% (41721010000000)		54.845,27	-55.869,77	24.807,27
22/01/2013	Pagamento de 04/01 O.P. 025 OB.	17.258,42		-73.078,19	7.397,89
22/01/2013	Lançamento contábil 15 ref 16 - RECEBIMENTO DE ICMS		54.845,26	-127.923,45	47.446,41
22/01/2013	Arrecadação 545 (tax 4) de receita arrematária 37 ref FPM - 25% (41721010000000)		91.406,48	-36.517,00	43.860,54
22/01/2013	Pagamento de 04/01 O.P. 408 OB.		967,85	-37.424,85	43.952,19
22/01/2013	Arrecadação 545 (tax 4) de receita arrematária 36 ref FPM - 80% (41721010000000)		218.373,08	181.949,21	262.425,25
	Total:	366.621,78	183.673,87		

SÃO JOÃO DO TRIUNFO, 13/06/2015

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO  
 Prefeito Municipal

ELCILENE RUTILIO DE ARAUJO  
 Diretora do Departamento de Tesouraria

Sobre o tema, a Unidade Técnica seguiu as mesmas conclusões: “(...) Responsável apresentou algumas justificativas, onde verificamos nas peças 64 e 65 que o valor de R\$ 365.621,75 se refere à parcela do ICMS do dia 22/01/2013 lançado na conta bancária do ICMS, porém indevidamente na rubrica do FPM (1.7.2.1.01.02) conforme quadro abaixo. Ao constatar que houve apenas uma divergência na escrituração contábil, esta unidade técnica opina no sentido de converter o item em ressalva.” Assim, a conversão do item em RESSALVA é medida que se impõe. Mesma conclusão afeta a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, posto que, a partir dos documentos de fls. 30/73, da peça n.º 68, depende-se que foi encaminhado GFIP retificadora, constatando a Unidade Técnica que foram efetuados, inclusive, pagamentos a maior:

MÊS	INSS PROVISÓRIO	INSS DEFINITIVO	Salário Administrativo	Comunicação	OPF	Recurso	CANCELADO
JAN	196.008,30	83.884,89	18.381,30		211.245,69	213.669,47	2.720,81
FEV	179.719,34	88.378,42	22.126,29		222.865,47	224.358,14	808,33
MAR	179.871,86	89.801,77	20.734,00		201.736,43	221.738,53	43,40
ABR	176.855,68	87.981,37	20.224,77		224.412,48	224.692,32	279,84
MAI	179.881,80	88.811,89	12.488,38		235.016,87	235.016,89	0,17
JUN	190.488,87	89.418,89	4.782,48		244.822,98	244.822,98	0,12
JUL	179.181,84	86.838,38	4.878,02		238.382,20	240.488,30	2.106,30
AGO	170.840,84	84.887,88	4.384,84	8.133,44	228.889,87	229.738,78	848,91
SET	168.098,14	83.888,32	5.008,16		226.942,60	226.942,60	0,00
OUT	160.732,83	81.834,72	7.883,30		214.871,39	218.991,47	4.120,08
NOV	183.077,81	88.188,88	10.782,82	1.414,88	201.589,19	201.589,04	7,88
DEZ	181.244,83	86.308,83	8.834,88		197.818,79	197.818,84	0,14
1º SEMESTRE	147.410,00	58.841,88	8.914,88		195.240,00	195.240,00	0,00
TOTAL	2.183.890,80	933.682,73	148.088,84	3.648,32	2.964.986,17	2.875.488,18	10.888,98

Nesta toada, o item é passível de RESSALVA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de converter em RESSALVA os itens diferenças nos registros de transferências constitucionais” e “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, mantendo-se no mais o Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/18 pelas suas próprias razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de converter em ressalva os itens “diferenças nos registros de transferências constitucionais” e “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, mantendo-se no mais o Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/18, pelas suas próprias razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 640830/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 496/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bom Sucesso. Falecimento do interessado após interposição do recurso. Extinção do recurso. Afastamento da multa, de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Senhor Maurício Aparecido de Castro (peça 30), na qualidade de ex-prefeito do Município de Bom Sucesso, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 357/17-S1C:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, inscrito no CPF 308.682.709-20, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatado “Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13”. (Na primeira análise o resultado apresentado era de -6,72%, após o contraditório passou a ser de -7,49%);

II - aplicar a multa, prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 (quarenta) UPFs, uma vez constatada infringência à “LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13” em razão do “Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas”.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

O recorrente alegou, em suma, que o déficit foi originado em exercício anterior, e que corrigiu a situação de forma progressiva nos exercícios seguintes. Destacou que o déficit do exercício de 2015 foi de apenas 1,18% enquanto o acumulado foi de 7,49%, relatando esforços para recuperação a despeito da crise financeira e da aceleração dos índices inflacionários.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 2049/17-GCNB (peça 32), sendo regularmente autuado (peça 33) e distribuído (peça 34).

Vindo o feito ao gabinete, determinei a sua instrução pela unidade técnica e a colheita da manifestação ministerial (Despacho nº 133/17, peça 36).

Nesse interstício, o procurador do recorrente comunicou o seu falecimento, juntando a certidão de óbito (peças 39/41).

Observando hipótese de sucessão processual nos termos do art. 110[1] do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte[2], determinei a intimação do inventariante do espólio do recorrente para que, caso fosse seu desejo, prosseguisse com o feito.

Expedido o Ofício de Diligência nº 370/18-DP (peça 44) e certificada a publicação (peça 45), quedou-se inerte o inventariante, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 745/18-DP (peça 47).

Não obstante, determinei a oitiva da unidade técnica e do parquet (Despacho nº 106/18-GATAP, peça 48).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 1413/20-CGM (peça 49), concluiu pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida. Entendeu a unidade técnica que:

Em que pese o argumento apresentado pelo responsável este não pode ser acatado tendo em vista que não foi adotado o determinado no art. 9º da mesma LRF sendo necessário o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, cuja a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

(Instrução nº 1413/20-CGM, peça 49, fls. 3/4)

Igual opinativo pela improcedência do recurso teve o Ministério Público, por meio do Parecer nº 394/20-7PC (peça 50). Acrescentou, contudo, que a multa fixada deveria ser afastada e que deve haver pronunciamento de mérito, ponderando:

Quanto à questão das consequências do falecimento do ex-Gestor no que respeita ao andamento deste processo, algumas ponderações merecem ser realizadas, notoriamente diante do caráter da atividade de controle externo realizada por esta C. Corte nos processos de prestação de contas, que amparam, em última análise, o julgamento das contas do exercício pelo Poder Legislativo local.

É preciso ter presente que a apreciação dos processos de prestação de contas não se cinge a julgar a pessoa do Administrador, antes objetiva avaliar o alcance e a repercussão, genericamente, dos atos de gestão pública. Logo, o óbito do gestor não implica em empecilho à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida por esta Corte de Contas, porquanto, além de subsistir a responsabilidade patrimonial de reparação de eventuais prejuízos causados ao erário – ônus que pode ser, inclusive, transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido –, permanece a sociedade como titular do direito de ter a ciência, a qualquer tempo, de como foram aplicados os recursos públicos.

De outro vértice, e com arrimo no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República de 1988, é incontestável a necessidade de declaração da extinção da punibilidade do ex-Prefeito, pois, de acordo com o princípio da intransmissibilidade da pena, a multa a ele cominada pelo item II do Acórdão n.º 357/17 da Primeira Câmara possui caráter personalíssimo, não podendo ser executada contra eventuais herdeiros.

Do conteúdo do AR anexado à peça n.º 46, denota-se que a comunicação ao inventariante acerca do conteúdo desse processo foi perfectibilizada, de modo que a ausência de manifestação, no prazo conferido pelo Relator, demonstra desinteresse na atuação processual, quiçá motivada, dadas as conjunturas do caso concreto, por não se vislumbrar repercussões de cunho patrimonial ou moral, como a defesa da preservação da memória e da honra do ex-Prefeito.

Entretanto, certo é que não pode essa inação do espólio resultar em extinção deste Recurso de Revista sem julgamento de mérito, uma vez que não é dado a este Tribunal ignorar os fundamentos objetivos trazidos ao seu conhecimento pelo próprio gestor falecido, que contestou o conteúdo de decisão de natureza técnica proferida por órgão fracionário da Corte de Contas Paranaense, lembrando que, nos termos do artigo 52 da LC n.º 113/2005, as disposições estabelecidas pelo CPC são de aplicação apenas subsidiária a este Tribunal de Contas.

(Parecer nº 394/20-7PC, peça 50, fl. 02)

É o relato necessário.

VOTO

Não obstante as ponderações do parquet, considero que, na ausência de previsão específica na Lei Orgânica e no Regimento Interno acerca dos efeitos do falecimento do recorrente antes do julgamento do recurso, deve-se aplicar subsidiariamente o que estabelece o inciso II do § 2º do art. 313 do Código de Processo Civil:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste processo houve a intimação do espólio (peças 44/45), sem manifestação de interesse na sucessão processual, não havendo outra alternativa além da extinção do feito, pois prejudicado o recurso com o óbito do interessado.

Com o falecimento do recorrente e sem a sucessão processual, a própria legitimidade recursal é fulminada, restando como única solução processualmente adequada o reconhecimento da prejudicialidade, com a extinção do recurso sem julgamento de mérito.

Com relação à manifestação do Ministério Público, no sentido de que “o óbito do gestor não implica em empecilho à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida por esta Corte de Contas”, o que levava em seu entendimento à continuidade deste processo, observo que a competência desta Corte relativa à emissão do parecer prévio sobre as contas do recorrente foi plenamente exercida por intermédio da decisão recorrida. É evidente que o

falecimento do responsável não obsta a continuidade dos processos de controle externo, todavia neste momento analisa-se um recurso, cuja interposição é faculdade da parte, e que, diante do seu falecimento, resta prejudicado.

Em que pese a extinção do recurso, a decisão recorrida deve ser alterada de ofício, para excluir a multa aplicada por intermédio da decisão recorrida, pois, como bem anotado pelo Ministério Público, a penalidade tem caráter personalíssimo e não pode ser oposta aos seus herdeiros.

Por todo o exposto, proponho o voto pela (i) extinção do presente recurso de revista, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do processo e (ii) pela alteração de ofício do Acórdão de Parecer Prévio nº 357/17-S1C, apenas para afastar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 aplicada ao recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do presente Recurso de Revista, sem julgamento de mérito com o consequente arquivamento do processo;

II – determinar, a alteração de ofício do Acórdão de Parecer Prévio nº 357/17-S1C, apenas para afastar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

2. Lei Orgânica, LC nº 113/05:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Regimento Interno:

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 811313/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: AURENILDO RIBEIRO DA CRUZ, CAMILA MARTINS DE SA, CARLOS BENVENUTTI, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA, JOSE LUIZ VIANA, MILENI DANIELA DE LIMA SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, PAULO ROGERIO POLTRONIERE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TAIS ALVES BARBOSA, TIAGO GOMES LUKENCHUKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2738/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 018/2016. Legalidade e registro. Determinações para que a entidade, nas suas futuras admissões, passe a: (a) respeitar os prazos de envio das informações e documentos dos processos de seleção de pessoal previstos na Instrução Normativa n.º 142/18; (b) elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do § 2º do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 142/18, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade; (c) prever no edital de abertura a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal); (d) fazer constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando o rol de profissionais e respectivas qualificações, nos termos do artigo 11, I, "d", e II, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18; (e) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, bem como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º da Instrução Normativa n.º 142/18 e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64. Recomendação para que a entidade, nas suas futuras admissões, passe a fazer constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 018/2016[2], relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente de Endemias, Coveiro, Motorista - Porto Brasília e Motorista – SEDE[3].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das fases 1, 2 e 3 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a da fase 4[4] da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18. Uma vez identificadas irregularidades nas fases 1, 3 e 4[5], oportunizou-se contraditório à entidade, na pessoa do senhor Carlos Benvenuti, Prefeito do município no período de 2013 a 2016 e na pessoa da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, atual Prefeita, para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8001/20-CAGE-Fase 4 (peça 103), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drummond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MILENI DANIELA DE LIMA SILVA, aprovado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na classificação 1, admitido em 29/08/2016.

Manifestação do Município (peça 97): realmente houve um problema técnico com a inscrição da candidata, já que a mesma possuía o comprovante físico da inscrição e o pagamento da taxa, sem constar seu nome no rol dos inscritos. A Comissão achou por bem mantê-la no concurso, pois não foi culpa sua do problema com a inscrição.

Análise da CAGE: entende-se razoável superar o apontamento, uma vez que consta o nome da candidata na homologação do resultado final. Entretanto, visto que a servidora acima indicada não figurara no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/08/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/03/2018.

Manifestação do Município (peça 97): assiste razão ao Tribunal, o prazo não foi respeitado, tendo em vista os diversos problemas que passou o setor de Recursos Humanos, inclusive com a exoneração do ex Diretor. Assim, vamos procurar atender os prazos.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

c) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da lei eleitoral, sem ter havido justificativa para tanto (Lei 9.504/97): Mileni Daniela de Lima Silva e Paulo Rogério Poltroniere.

**Manifestação do Município (peça 97):** como se tratam de contratações efetuadas na administração anterior, fica difícil saber dos motivos objetivos e subjetivos da contratação. Entretanto, em contato com um dos responsáveis da época, houve a justificativa de que entendiam que estavam dentro do prazo legal, e que a contratação de Paulo Rogério se deu por conta de que não existia ninguém ocupando o cargo de cozeiro, e o município não poderia ficar sem esse serviço no cemitério municipal. Mileni Daniela já foi exonerada.

**Análise da CAGE:** visto que as admissões se enquadram na exceção disposta no art. 73, V, "c", da Lei 9.504/97, considerando que a homologação do concurso se deu antes do período de vedação de três meses, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Mileni Daniela de Lima Silva e Paulo Rogério Poltroniere.

**Manifestação do Município (peça 97):** a contratação do senhor Paulo Rogério foi apenas substituição, já que o antigo cozeiro havia sido exonerado. Função essencial é único no cargo. Da senhora Mileni, também se trata de reposição, tendo em vista várias exonerações no período, conforme demonstraremos abaixo. Inclusive já foi exonerada.

**Análise da CAGE:** considerando que instituto da LRF de proteger o gestor subsequente de possíveis ingerências da gestão anterior, e que foram procedidas admissões essenciais com vistas ao funcionamento do Município diante da ocorrência de vacâncias, entende-se razoável superar o apontamento.

e) As admissões ocorreram no segundo semestre de 2016 e no primeiro semestre de 2017, período em que o município se encontrava com índices de gasto com pessoal entre 52,77% e 54,94%, conforme abaixo. Portanto, vigoravam as restrições impostas pelos artigos 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuando-se as admissões para fins de reposição nas áreas de segurança, saúde e educação:

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL** LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	27.139.553,70	13.757.564,45	50,69%	Alerta 90%
30/06/2016	28.178.082,17	14.869.327,85	52,77%	Alerta 95%
31/12/2016	30.097.646,13	16.480.984,24	54,76%	Extrapolação
30/04/2017	31.319.017,41	17.205.831,08	54,94%	Extrapolação
31/08/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolação
31/12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Assim, necessária a apresentação de declaração ou planilha detalhada indicando as reposições procedidas, caso a caso das admissões do presente processo, bem como demais justificativas que o caso requeira.

**Manifestação do Município (peça 97):** se analisarmos isoladamente a questão do índice, não há a menor dúvida de sua violação à dispositivo da LRF. como se vê, as contratações e exonerações do período são absolutamente proporcionais, foram apenas para manter os programas de atendimento à população, e foram concentradas basicamente na saúde e educação. Com efeito, entendemos, respeitosamente, que a substituição de servidor falecido, demitido, exonerado ou aposentado não ofenda a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Análise da CAGE:** em que pese a justificativa apresentada, o fundamento dos dispositivos da LRF é a proteção dos princípios da gestão fiscal, excepcionalizando pacificamente reposições nas áreas de saúde, segurança e educação, independente dos motivos das vacâncias, visando assim, a recomposição dos quadros nas áreas citadas. Das admissões realizadas, verifica-se que foram relacionadas às substituições na área de saúde, logo estão amparadas pela exceção legal. Entretanto questiona-se apenas uma das admissões para o cargo de motorista uma vez que das 3 admissões procedidas, 2 foram para a Secretaria de Saúde e 1 não foi especificada. Considerando o princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos terceiros envolvidos, uma vez que as admissões datam do ano de 2016, entende-se razoável superar o apontamento.

Conforme a tabela abaixo, o município permanece com seu limite de gastos de pessoal extrapolado cabendo reestabelecer aos níveis legais.

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL** LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação
30/04/2019	35.381.618,22	19.621.417,38	55,46%	Extrapolação
31/08/2019	35.350.172,28	19.718.025,89	55,78%	Extrapolação
31/12/2019	36.056.072,38	19.484.499,60	54,04%	Extrapolação

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

4. Ao final, reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;
- Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

d. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

e. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

f. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

g. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 4439/20 (peça 105), da Diretoria de Protocolo, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/18[7], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 104.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 196/20 (peça 106), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

[...] o MP de Contas adota posicionamento idêntico ao da unidade instrutiva da Corte para que seja relevados os itens, permitindo-se assim seu registro perante o TCE consoante o estabelece a Constituição Estadual ao atribuir-lhe a devida competência, sem prejuízo de serem expedidas as determinações sugeridas pela CAGE.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 281/20-GATBC (peça 107), consoante Parecer nº 1158/20 (peça 108), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução nº 8001/20-CAGE (peça 103), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as determinações e recomendação indicadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento conforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Do mesmo modo, acolho as sugestões de determinações e recomendação apresentadas pela unidade técnica na Instrução nº 8001/20-CAGE - Fase 4 (peça 103), propugnadas originalmente nos seguintes termos:

3. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;

c. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

d. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

e. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

f. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

g. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

4. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Quanto à determinação referente ao item "a", considerando que a instrução relata a ocorrência de falha no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão para que esta Corte determine ao Município de Querência do Norte que observe "os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

4. Quanto ao item "b", tendo o município reconhecido a ocorrência de problema técnico, endosso a proposta para que seja expedida determinação para que, nos próximos certames, seja elaborado arquivo de inscritos com todos os candidatos, a ser submetido à validação, nos termos do § 2º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 142/18, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade.

5. Quanto ao item "c", em que pese o município tenha sustentado que todos os recursos foram devidamente recebidos, analisados e julgados, apresentando respostas (peça 63, fl. 1), entendo adequado que seja expedida determinação para que, nos próximos certames, sejam estabelecidos no edital de abertura a forma, os prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa nº 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

6. Quanto às determinações referentes aos itens "d" e "e", por possuírem objeto comum, entendo que as mesmas podem ser aglutinadas. Assim, proponho que seja expedida determinação ao Município de Querência do Norte para que, nas futuras contratações de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexistibilidade de licitação, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como se esta dispõe de profissionais

capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando o rol de profissionais e respectivas qualificações, nos termos do artigo 11, I, "d", e II, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18.

7. Também as propostas constantes dos itens "f" e "g", pela correlação de seus temas, podem ser reunidas. Desta forma, em consonância com a unidade técnica, proponho a expedição de determinação para que o município, em contratações futuras, faça constar expressamente, no termo de referência, no projeto básico ou em instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, bem como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos diretamente à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18 e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64.

8. Por fim, acolho também a sugestão de recomendação constante do item "h", no sentido de que o município faça "constar no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR", já que a medida busca evitar que seja contratada empresa que não forneça dados no layout do Tribunal, o que poderia acarretar prejuízos quando do envio do processo de admissão a esta Corte de Contas.

9. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) determine ao Município de Querência do Norte que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 142/18, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade;

c) prever no edital de abertura: a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal);

d) nas contratações futuras de instituição para realizar concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando o rol de profissionais e respectivas qualificações, nos termos do artigo 11, I, "d", e II, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18;

e) faça constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, bem como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18 e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64;

III) recomende ao Município de Querência do Norte que faça constar no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) determinar ao Município de Querência do Norte que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 142/18, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade;

c) prever no edital de abertura: a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal);

d) nas contratações futuras de instituição para realizar concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando o rol de profissionais e respectivas qualificações, nos termos do artigo 11, I, "d", e II, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18;

e) faça constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, bem como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18 e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64;

III) recomendar ao Município de Querência do Norte que faça constar no termo de

referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 018/2016 foi aberto visando o provimento de cargos de Médico Plantonista, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Endemias, Coveiro, Motorista - Porto Brasília, Motorista - SEDE e Operador de Máquinas.

3. Foram admitidos(as): Mileni Daniela de Lima Silva, Cristiano Paulino Junqueira, Tais Alves Barbosa, Jose Augusto Barbosa de Souza, Camila Martins de Sa, Edmilson Bernardo da Silva, Paulo Rogério Poltronere, Jose Luiz Viana, Aurenilton Ribeiro da Cruz e Tiago Gomes Lukenchuke.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 12392/16-COFAP (peça 13), n.º 13665/16-COFAP-Fase 1 (peça 28), n.º 15356/16-COFAP-Fase 2 (peça 36), n.º 18503/16-COFAP-Fase 3 (peça 54), n.º 4443/17-COFAP-Fase 3 (peça 70), n.º 1531/20-CAGE-Fase 4 (peça 91) e n.º 8001/20-CAGE-Fase 4.

6. O Município de Querência do Norte apresentou resposta quanto às fases 1 (peça 18), 3 (peça 63) e 4 (peça 97).

7. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

**PROCESSO Nº: 260288/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: VOLNEI PEDRO SOARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2747/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Exercício de 2019. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Adão Babinski, CPF 519.931.159-00, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 19/11/19, e do senhor VOLNEI PEDRO SOARES, CPF 021.982.089-97, ocupante do cargo no período de 20/11/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.283.900,00 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil e novecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278732/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	525/2018	Regular com aplicação de multa e recomendações[3]
300456/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3020/2018	Regular
192339/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3985/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3043/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], manifesta-se pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 456/20 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da unidade técnica, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE de responsabilidade do senhor ADÃO BABINSKI, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 19/11/19, e do senhor VOLNEI PEDRO SOARES, ocupante do cargo no período de 20/11/19 a 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE de responsabilidade do senhor ADÃO BABINSKI, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 19/11/19, e do senhor VOLNEI PEDRO SOARES, ocupante do cargo no período de 20/11/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3043/8-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 525/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 17 dias na entrega dos dados do SIM-AM;

recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**PROCESSO Nº: 271000/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2748/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício de 2019. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ROBERTO YOUTI KANETA, CPF 439.630.489-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 141.243.768,00 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265157/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3810/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
315964/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2534/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301410/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3189/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
201095/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1988/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2013/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], manifesta-se pela regularidade, como segue transcrito:

Efetivado o exame da prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 500/20 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor ROBERTO YOUTI KANETA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor ROBERTO YOUTI KANETA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2013/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 3810/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com ressalvas as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, CPF nº 439.630.489-72, em razão do atraso em 92 (noventa e dois dias) no envio da prestação de contas anual;

II – aplicar multa ao Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, CPF nº 439.630.489-72, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso em 92 (noventa e dois) dias no envio do encerramento das contas anuais;

4. No Acórdão n.º 2434/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta, em razão dos atrasos do SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 3189/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Youiti Kaneta, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 42 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

**PROCESSO Nº: 449398/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIE DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2749/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3555/18-Pleno. Observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 12.876/2016 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1533 em 28/4/2016 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luiza Lonien de Oliveira no cargo de professora, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 738/20 (peça 20), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, dispondo: Os presentes autos estavam sobrestados em razão da tramitação do Prot. nº 47720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos daquele ente federado.

Aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (Prot. nº 87031-7/18), este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destaques originais)

Assim, conclui-se que o entendimento lá adotado não teria repercussão para a análise do benefício em comento.

Não obstante, o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Eg. Tribunal de Justiça (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000) contra o v. acórdão lá proferido.

Liminarmente a segurança foi concedida nos seguintes moldes:

Nestas condições, evidenciados os pressupostos legais, defiro o pleito liminar e suspendo os atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior. (destaque original)

Assim, tem-se que o Eg. TJPR suspendeu, por ora, a decisão desta Corte a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei Municipal nº 5773/11. Ocorre que a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento na medida em que eventual denegação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercute no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18.

Assim, e ratificando entendimento em sentido diverso anteriormente adotado em outros processos de aposentadoria oriundos do Município de Cascavel, esta CGM entende possível a legalidade e registro do ato concessivo de inativação objeto dos autos.

Aponte-se que afora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, resolvida por este Tribunal no Prot. nº 47720/17, não há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, segundo opinativos técnicos precedentes, tais como documentos ausentes ou esclarecimentos adicionais.

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Decreto nº 12.876, de 18 de abril de 2016, publicado no Órgão Oficial nº 1533, de 28 de abril de 2016 (fls.26 - Peça 11).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 561/20-4PC (peça 41), divergindo do entendimento da unidade, opinou pela negativa de registro e pela fixação de prazo máximo de 30 dias para que o gestor municipal retifique o ato de inativação em conformidade ao preceito constitucional. Para tanto, aduziu:

Diverso é o entendimento ministerial.

Em preliminar, considerando-se que o Despacho concessivo da liminar[1] proferido pelo Des. Mário Helton Jorge reputou que essa Corte se imiscuiu “em atividade privativa do Poder Judiciário”, havendo “evidência de que o Tribunal de Contas do Paraná tenha excedido os limites de suas atribuições e adentrado em competência privativa do Poder Judiciário, a quem competiria exercer o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público”, suspendendo os efeitos dos “atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior”, há que se abstrair na análise da legalidade do Decreto nº 12.876/2016, para fins de registro, consoante determina o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, reproduzido no art. 75, inc. III da Constituição Estadual de 1989, o entendimento fixado nos acórdãos questionados perante o Poder Judiciário.

No mérito, o feito não comporta registro por violação direta ao que preconizava o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, segundo a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que expressamente consignava:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (g.n.)  
Remarque-se, ainda, que a servidora formulou expressa opção de aposentadoria pela regra do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça 5), em detrimento da regra fixada no art. 40, § 5º da Constituição Federal. [...]

Examinando-se a peça 08, no documento “Certidão de percepção de Vencimentos nº 053/2016”, informa-se que a remuneração total da servidora no cargo efetivo era de R\$ 2.907,23, paga em abril de 2016.

Destarte, considerando este valor de remuneração, afigura-se irregular, por violação ao preceito do art. 40, § 2, da CF/88, a fixação do benefício previdenciário na ordem de R\$ 3.196,80, conforme consignado no Decreto nº 12.876/2016 (peça 10).

Neste ponto irrelevante que a média encontrada pela aplicação da regra contida art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011 resulte em R\$ 623,89, posto que o acréscimo desta verba ao vencimento (R\$ 2.572,91) não poderia ultrapassar o subtexto

constitucional fixado pelo art. 40, § 2º da CF/88, correspondente à remuneração do cargo efetivo (R\$ 2.907,23). Neste sentido o entendimento do STF:

Já se firmou a jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755). [ADI 369, rel. min. Moreira Alves, j. 9-12-1998, P, DJ de 12-3-1999.] = ADI 4.698 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2011, P, DJE de 25-4-2012. Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011] [...]

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA de registro do Decreto nº 12.876/2016, por inobservado o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, opina pela fixação do prazo máximo de 30 dias para que os gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria com conformidade ao preceito constitucional de regência.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O incidente de inconstitucionalidade (Autos nº 47720/17-TC) teve como objetivo analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

No referido processo, por meio do Acórdão nº 3555/18-Pleno, foi reconhecida a inconstitucionalidade da fórmula de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da referida lei, o que foi confirmado no Acórdão nº 3267/19-Pleno, proferido em sede de recurso de revisão, que, reformando parcialmente a decisão, estabeleceu a modulação os efeitos da tese jurídica firmada para alcançar apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018.

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (Acórdão nº 3267/19-Pleno)

Posteriormente, as decisões supracitadas tiveram seus efeitos suspensos em razão da liminar concedida nos Autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que discute se este Tribunal excedeu nos limites de suas atribuições ao apreciar a constitucionalidade da lei do Município de Cascavel:

Nestas condições, evidenciados os pressupostos legais, defiro o pleito liminar e suspendo os atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior.

O ato de inativação em análise foi emitido em 28/4/2016, antes da data de corte fixada na modulação dos efeitos estabelecida no referido incidente de inconstitucionalidade (29/11/2018). Desse modo, seguindo-se o entendimento adotado naquela decisão, o ato de aposentadoria merece registro.

O fato de a decisão no incidente ter tido os seus efeitos suspensos em nada altera essa conclusão, pois a consequência da daquela decisão judicial é justamente a de impedir que esta Corte negue o registro de atos de aposentadoria embasados naqueles dispositivos supostamente inconstitucionais.

Ademais, negar o registro do ato de inativação, como propõe o parquet, violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica, por contrariar a jurisprudência desta Corte, que tem decidido pelo registro do ato em processos análogos. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 518/20-2a Câmara, de relatoria do conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, a Decisão Definitiva Monocrática nº 41/20-GCIZL, de relatoria do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e as Decisões Definitivas Monocráticas nºs 33/20 e 34/20, ambas de relatoria do conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por fim, verifico que a servidora preencheu os demais requisitos da aposentadoria pleiteada (idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo). Assim, proponho o registro do ato de inativação.

#### 3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do Decreto nº 12.876/2016 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luiza Lonien de Oliveira no cargo de professora, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I- determinar o registro do Decreto nº 12.876/2016 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luiza Lonien de Oliveira no cargo de professora, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/2003; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente propondo a realização de diligência para manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Proferido em 03 de abril de 2020, no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 48726/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: RILDO EMANOEL LEONARDI

INTERESSADAS: ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLÁUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIBER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARLENE DE FÁTIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS, THAIS NAYRA PONTES, VALÉRIA APARECIDA COSTA PRESTES, VIVIANE DE JESUS AROUCHE RIBEIRO SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2705/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Teste seletivo realizado pelo Município de Tibagi para contratação temporária de Professores de Educação Infantil.
- 2) Legalidade e registro dos atos de admissão.
- 3) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
  - 3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 3.2) publique a homologação das inscrições e forneça informações que permitam a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital;
  - 3.3) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias;
  - 3.4) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e
  - 3.5) registre no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apenas os atos efetivamente relativos a admissões, excluindo os procedimentos meramente administrativos.
- 4) Recomendações ao Município para que:
  - 4.1) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015; e

4.2) cadastre no SIAP quadro de cargos referentes a vagas temporárias, conforme descrito no manual disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Professor de Educação Infantil das senhoras ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLÁUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIBER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARLENE DE FÁTIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS, THAIS NAYRA PONTES, VALÉRIA APARECIDA COSTA PRESTES e VIVIANE DE JESUS AROUCHE RIBEIRO SANTOS, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE TIBAGI. Em sua manifestação conclusiva (peça 105), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE TIBAGI que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) publique a homologação das inscrições e forneça informações que permitam a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital;
  - 2.3) assegure a reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419/15;
  - 2.4) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias;
  - 2.5) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance;
  - 2.6) registre no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apenas os atos efetivamente relativos a admissões, excluindo os procedimentos meramente administrativos; e
- 3) recomende ao Município que cadastre no SIAP quadro de cargos referentes a vagas temporárias, conforme descrito no manual disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 108). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão e acolho as determinações e a recomendação indicadas nos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 3 do relatório, também sugeridas de maneira uniforme.

Quanto à orientação descrita no item 2.3 – relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência –, observo que a lei mencionada se aplica, em princípio, à Administração direta e indireta do Estado do Paraná. Desse modo, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado, a meu juízo, que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei estadual. Por outro lado, é certo que a medida proposta, ao visar à inclusão de pessoas em reconhecida situação de desvantagem de oportunidades, fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE TIBAGI que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) publique a homologação das inscrições e forneça informações que permitam a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital;
  - 2.3) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias;
  - 2.4) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e
  - 2.5) registre no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apenas os atos efetivamente relativos a admissões, excluindo os procedimentos meramente administrativos; e
- 3) recomende ao Município que:
  - 3.1) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015; e
  - 3.2) cadastre no SIAP quadro de cargos referentes a vagas temporárias, conforme descrito no manual disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE TIBAGI que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) publique a homologação das inscrições e forneça informações que permitam a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital;
  - 2.3) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias;
  - 2.4) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e
  - 2.5) registre no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apenas os atos efetivamente relativos a admissões, excluindo os procedimentos meramente administrativos; e
- 3) recomendar ao Município que:

3.1) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015; e  
 3.2) cadastre no SIAP quadro de cargos referentes a vagas temporárias, conforme descrito no manual disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal.  
 Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 12.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO N.º: 641253/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI**  
**INTERESSADOS: EDUARDO LUIGI POLETTI, JESSE POTTER SANGALI, MICHELE CRISTINA RIBEIRO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2706/20 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Teste seletivo realizado pelo Município de Campo Largo para contratação temporária de Analistas de Esporte.  
 2) Legalidade e registro dos atos de admissão. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:  
 2.1) observe as regras previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e  
 2.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República.  
**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de Analista de Esportes dos senhores EDUARDO LUIGI POLETTI, JESSE POTTER SANGALI e MICHELE CRISTINA RIBEIRO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 7/2018 do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 64), proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e  
 2) determine ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e

2.3) apresente a documentação de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[1].

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e  
 2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e

2.3) apresente a documentação de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 12.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:  
 [...] III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:  
 [...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);  
 h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);  
 j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

**PROCESSO N.º: 295770/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**  
**RESPONSÁVEL: SANDRO REGINALDO FAGÁ**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2707/20 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.  
 2) Não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício. Impossibilidade de obtenção do documento em decorrência de falhas atribuíveis ao gestor. Consequente não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Irregularidade. Multa.

3) Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ausência de justificativas para as falhas. Ressalva. Constatação de que vários dos atrasos foram superiores a 30 dias. Multa.  
 4) Irregularidade das contas. Condenação do gestor ao pagamento de multas.  
**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017.

Em sua manifestação conclusiva (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas, haja vista o não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no ano de 2017;

2) ressalve atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), identificados de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	5/6/2017	34	SANDRO REGINALDO FAGÁ CPF n.º 562.464.809-00
Janeiro	2017	2/5/2017	20/6/2017	49	
Fevereiro	2017	31/5/2017	28/7/2017	58	
Março	2017	31/5/2017	11/8/2017	72	
Abril	2017	30/6/2017	14/8/2017	45	
Maio	2017	30/6/2017	15/8/2017	46	
Junho	2017	31/7/2017	17/8/2017	17	
Julho	2017	31/8/2017	4/10/2017	34	
Agosto	2017	2/10/2017	6/10/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	7/11/2017	7	
Outubro	2017	30/11/2017	7/12/2018	7	
Novembro	2017	15/1/2018	5/2/2018	21	
Dezembro	2017	28/2/2018	2/4/2018	33	

3) condene o gestor ao pagamento de três multas, cominadas no artigo 87, incisos I, “b”[1] – em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária válida –, IV, “g”[2] – em razão da “não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados” – e III, “b”[3] – em razão dos atrasos no envio de dados em meio eletrônico –, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 29). Em suas justificativas (peça 32), o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ e seu predecessor no cargo, senhor Mauricio Aparecido Terra, alegaram que o Município não realizou os aportes financeiros previstos no plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (peça 25) – fixados, para o exercício de 2017, em R\$ 1.524.984,38 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) –, razão pela qual não foi possível obter o Certificado de Regularidade Previdenciária. Sustentaram que o Poder Executivo municipal vem buscando sanar a impropriedade com a realização de aportes mensais junto ao Instituto de Previdência.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, defenderam que as remessas relativas aos períodos contábeis de dezembro e encerramento foram, em primeiro momento, realizadas tempestivamente – conforme histórico à peça 26 –, mas, identificadas inconsistências, foi reaberto o sistema para correção dos dados, o que gerou novas remessas – essas, sim, intempestivas. Em relação aos atrasos relativos aos demais períodos contábeis, não apresentaram explicações.

Nestes termos, a manifestação:  
**CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Restrição: Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”

**Defesa:**

Apesar de constantes esforços por parte dos representantes do Instituto de Previdência, bem como pelo chefe do Poder Executivo em sanar os apontamentos apresentados pelo Ministério da Previdência Social, quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, assim como a equiparação do aporte financeiro no exercício de 2016, onde o técnico do Ministério da Previdência, apontou que 14% demonstrado no DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial em 2017, não suportaria a amortização para equacionamento do déficit atuarial. Conforme demonstrado no Cálculo Atuarial – PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2016, indica que para o exercício de 2017, seria de 18,18% e o município continuou aportando 14% no exercício de 2017;

Acontece que o Ministério da Previdência quer que o Município demonstre a efetivação da diferença de 4,18% do exercício de 2017, como aporte.

Portanto o Poder Executivo vem procurando sanar o apontamento, para equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive amortizando mensalmente déficit junto ao Instituto de Previdência, oriundo de parcelamento de contribuição patronal e aporte do exercício financeiro de 2016.

Pedimos desse egrégio Tribunal de Contas, a flexibilização do prazo, já que estamos providenciando junto ao órgão fiscalizado, o documento em que pesa o apontamento requerido.

[...]

ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

Restrição: Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR n.º 108/2015, art. 12, § único – Multa L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, “b”.

**Defesa:**

Embora a conclusão da análise aponte ressalvas quanto a aplicação de multa, para a questão da entrega dos dados eletrônicos em atraso, frisamos que o mês de dezembro/2017 e o Encerramento do Exercício de 2017, foram entregues em data 23/02/2018, conforme protocolo n.º 2018107850, sendo dentro do prazo limite para envio.

Acontece que em data de 08/03/2018, tivemos que reabrir nosso sistema, que já se encontrava fechado e enviado, conforme histórico de remessa junto ao TCE-PR., por motivo do fechamento do SIM AM da entidade Município de Jataizinho, por divergência em contas contábeis que não permitiam o envio do SIM AM daquela entidade e consequentemente o não envio do fechamento do exercício, razão pela qual fomos penalizados com o atraso, que após a reabertura do nosso sistema, dificultou um novo fechamento que ocorreu em data de 02/04/2018 através do protocolo n.º 2018212573.

Assim pedimos que seja considerado o fechamento inicial, pois sabemos da dificuldade de cada entidade em realizar seu fechamento e procuramos atender os prazos estipulados por essa casa de leis.

Ainda quanto à multa imposta por esse Tribunal, pedimos também que seja reconsiderada, em relação ao envio inicial que ocorreu em data de 23/02/2018, já que procuramos atender os prazos fixados inicialmente, no entanto para ajudar outra entidade a realizar o fechamento de suas contas, tivemos que reabrir o nosso envio, gerando a penalização pelo atraso justificado.

Buscando esclarecer as causas da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade e individualizar as responsabilidades pelo fato, solicitei, por meio do Despacho n.º 403/19 – GASRVF (peça 32), que a Unidade Técnica informasse:

1) quais são as pendências impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO;

2) quais das pendências referidas no item anterior podem, especificamente, ser atribuídas ao senhor SANDRO REGINALDO FAGA;

3) a quais gestores responsáveis, dentre ex-Presidentes da entidade e Prefeitos do Município de Jataizinho, podem ser atribuídas as demais falhas não abarcadas no item 2; e

4) se as providências referidas pelos senhores SANDRO REGINALDO FAGA e MAURICIO APARECIDO TERRA à página 2 da peça 22 – relativas ao equacionamento do déficit atuarial pelo Município de Jataizinho – são suficientes para a plena regularização das pendências que obstam a emissão do CRP pela entidade. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu, por meio da Informação n.º 270/20 – CGM (peça 34), que:

1) a não obtenção do documento decorreu de oito pendências, registradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) da seguinte forma: “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, “Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS”, “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência”, “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS”, “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência” e “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017”;

2) o senhor SANDRO REGINALDO FRAGA pode ser responsabilizado por todas as pendências descritas no item anterior, já que, Presidente da entidade desde 19/1/2017, não adotou as medidas necessárias para a regularização das restrições – algumas delas surgidas no próprio exercício;

3) as pendências referem-se à ausência de informações que a própria entidade deve encaminhar à Secretaria de Previdência, razão pela qual é de seu Presidente a responsabilidade pela irregularidade; e

4) o Prefeito Municipal de Jataizinho no exercício, senhor Dirceu Urbano Pereira, possui responsabilidade solidária quanto ao descumprimento do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, já que o Município aportou menos recursos do que previsto.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), as pendências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária decorreram, sobretudo, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefa que competia ao gestor da entidade.

Não procedem, portanto, as alegações de que a irregularidade foi gerada apenas pelos aportes a menor do Município de Jataizinho no exercício (relativos ao cumprimento do plano de amortização de déficit atuarial), já que as restrições identificadas pela Unidade Técnica – impeditivas à emissão do certificado previdenciário – persistiriam mesmo com a realização das operações financeiras previstas.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes para considerar o item causa de irregularidade das contas.

Quanto às duas multas propostas em razão desse fato – uma pela não apresentação do certificado, outra pela não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 –, acolho apenas a segunda, já que a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão – sendo, a meu juízo, desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato.

Destaco, quanto à responsabilidade do Prefeito Municipal pelos aportes financeiros insuficientes para a cobertura do déficit atuarial, que o fato já é objeto de análise em sua prestação de contas (processo 286607/18), razão pela qual deixo de abordá-la nesta oportunidade.

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, verifico que foram apresentadas justificativas somente para as remessas correspondentes aos períodos contábeis de dezembro e encerramento – não tendo sido essa, frise-se, sequer indicada como intempestiva na instrução –, deixando de se manifestar sobre as outras 12 realizadas com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro).

Tendo em vista que os termos limites para envio dos dados referentes a novembro e dezembro foram fixados em datas no ano de 2018 – em 15/1/2018 e 28/2/2018, respectivamente –, deixo de considerar os fatos na presente análise, relativa à gestão do responsável no exercício de 2017.

Quanto aos demais atrasos, não apresentadas explicações que pudessem escusar as falhas, acolho as manifestações uniformes para considerar o item causa de ressalva das contas.

Haja vista que 7 dos atrasos considerados foram superiores a 30 dias – abertura (34 dias), janeiro (49 dias), fevereiro (58 dias), março (72 dias), abril (45 dias), maio (46 dias) e julho (34 dias) –, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal e proponho que o gestor seja condenado ao pagamento da multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

2) condene o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e

3) condene o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e

3) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 867294/18

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1334/20

I. Tratam os presentes de representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná – Sinduscon em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo por objeto a execução de obra para construção de novo edifício sede.

II. Mediante o Despacho nº 1001/19 (peça 33), este relator havia determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004122-74.2019.8.16.0000, vinculado ao Mandado de Segurança Cível nº 0032690-95.2018.8.16.0013, em razão da identidade de objeto com o tratado nos presentes autos.

III. Considerando que a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1.046/20 (peça 40) comunica que, em que pese o Agravo de Instrumento tenha sido julgado, permanece pendente de decisão o Mandado de Segurança, entendendo pela renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva a ser proferida nos autos judiciais nº 0032690-95.2018.8.16.0013, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 571186/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRDILENE MARIA FERNANDES SAROTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1345/20

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos de Irdilene Maria Fernandes Sarote, consubstanciado no Decreto nº 34.699/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 619/2020, de 06/07/2020.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.337/20 (peça 11), aponta a necessidade de sobrestamento até o julgamento dos autos de inativação, que tramitam nesta Casa sob o nº 119496/20.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 119496/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 399757/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1347/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 630/202 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), efetuado de forma parcelada por MAURÍCIO FONSECA FADEL, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.567/16 – Primeira Câmara (peça 67), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MAURÍCIO FONSECA FADEL, CPF nº 578.215.269-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 513236/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1356/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 578539/20 (peças 86 e 87), que trata de Embargos Declaratórios opostos por CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, representado por advogado, contra o Acórdão nº 2.084/20 – Segunda Câmara (peça 84), em que se julgou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com determinações e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.371, de 28/08/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 09/09/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 257549/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

PROCURADORES: ADRIANE PEGORARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1362/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 000/20 (peças ), que trata de recurso interposto por JOSÉ NILSON ZGODA, neste ato representado por Procuradora (Instrumento à peça 26), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 420/20 – Segunda Câmara (peça 36), que recomendou a regularidade das presentes contas, com ressalvas e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.382, de 16/09/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 05/10/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 442009/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS

(FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1487/20

Em face da manifestação apresentada pelo recorrente, Aparecido José Weiller Junior, à peça 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, a fim de que informe, em montante atualizado, quais os valores recebidos a maior pelos vereadores do Município de Jesuítas no exercício de 1999 que ainda se encontram pendentes de restituição.

Deverá a unidade técnica atentar-se aos comprovantes apresentados às peças 301, 302 e 305 e à parte final da Instrução nº 3033/20-CGM, confirmando a qual exercício se refere a importância restituída pelos Senhores Agenor Barbosa dos Santos, José Humberto Pinheiro e Levaldo Soni Mourinho.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292598/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1488/20**

Vieram os autos a este Gabinete, com a petição de peça 51, através da qual o Sr. Generoso Fonseca requer com urgência expedição de Certidão de Objeto e Pé do presente processo, e que as publicações sejam realizadas em nome dos procuradores constituídos, conforme instrumento de mandato de peça 52.  
Em observância ao artigo 150, inciso III[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para as providências necessárias quanto à expedição da certidão.  
Após, à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação dos procuradores constituídos.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:  
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

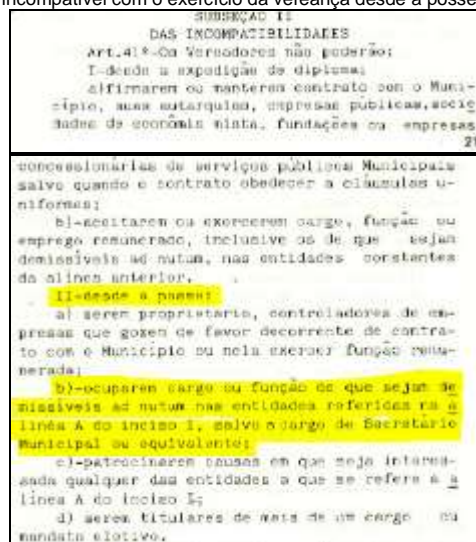
**PROCESSO Nº: 818230/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1489/20**

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
Intime-se o Município de Campina da Lagoa, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) junte aos autos a documentação faltante, conforme exposto na Informação nº 581/20 (peça 79);  
b) apresente defesa/saneamento em relação aos itens de irregularidade apontados no Parecer nº 1434/20 (peça 80) e no Parecer nº 1438/20 (peça 81).  
À Diretora de Protocolo, para as providências necessárias.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 631022/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR POTRATZ FERREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1499/20**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – MPJTC, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Poder Executivo e Legislativo de Vitorino.  
A parte representante aduziu que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de Pedreiro e Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários, percebem gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme comprovam os contracheques disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade.  
Argui que a função gratificada desempenhada pelo servidor Valdir Potratz Ferreira é de coordenador de equipe de trabalho, logo, possui natureza de função de confiança, eis que atrelada à atividade de chefia.  
Em relação à função desempenhada pelo servidor Marcio Roberto Tibes, operador de motoniveladora, aponta que, ao contrário do sustentado pela municipalidade, não se trata de uma gratificação vinculada ao cargo de Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários, havendo na legislação regente discricionariedade do gestor na nomeação.  
Narrau que ao verificar a irregularidade entrou em contato com o gestor via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda nº 194666. Em resposta, o Prefeito Municipal, Sr. Juarez Votri, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos sem adotar medidas para sanear a irregularidade apontada pelo MPJTC.  
Argumentou que é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em Consulta com força normativa nº 547025/10, consubstanciada no Acórdão nº 1903/11 – Tribunal Pleno desta Corte.  
Sobre a irregularidade em questão, destacou que as responsabilidades devem ser imputadas ao Prefeito Municipal, o qual manteve a designação dos Vereadores para o exercício de funções de confiança apesar de alertado pelo MPJTC.  
Entendeu, igualmente, que os vereadores exercentes de função comissionada “também praticam ilícito, eis que incorrem em impedimento constitucional, comprometendo sua imparcialidade e independência no exercício do mandato”.

Derradeiramente, pugnou pela concessão de medida cautelar “determinando-se ao Sr. JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal de Vitorino, que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas”.  
Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do feito com aplicação de multas administrativas e desligamento dos vereadores de suas funções de confiança.  
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º do Regimento Interno.  
Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que a entidade desrespeitou disposições constitucionais e legais, além de desrespeitar jurisprudência desta Corte, qual seja:  
29/09/2011 – Consulta com força normativa - Processo nº 547025/10 - Acórdão nº1903/11  
CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE.  
Nada obstante, extrai-se da Lei Orgânica do Município de Vitorino[1] que a ocupação de função é incompatível com o exercício da vereança desde a posse, in verbis:



Deste modo, cabível o recebimento do protocolado em sua integralidade. Cumpre alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Indefiro o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público Estadual, no sentido de determinar ao Município de Vitorino que promova o imediato desligamento dos vereadores de funções gratificadas, haja vista que, por ora, não há indícios de que a independência no exercício dos mandatos de vereador está sendo mitigada.  
Do mesmo modo, como destacou o próprio órgão ministerial na petição inicial, não há, por enquanto, notícia de que os serviços não estão sendo prestados ou de prejuízos ao erário.  
Destaca-se, porém, que qualquer fato novo contrário a esse entendimento pode ensejar o desligamento cautelar mencionado.

3. Em razão de todo o exposto, decido:  
3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Vitorino, pessoa jurídica de direito público;
  - b) Juarez Votri, representante legal da municipalidade;
  - c) Valdir Potratz Ferreira, vereador e servidor municipal;
  - d) Marcio Roberto Tibes, vereador e servidor municipal;
- 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Disponível em: [http://vitorino.pr.leg.br/arquivo\\_usu/documentos/1443718818.pdf](http://vitorino.pr.leg.br/arquivo_usu/documentos/1443718818.pdf). Acesso em 8 out. 2020.

**PROCESSO Nº: 638680/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: CAMILA BRETAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1500/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 009/20 (processo administrativo nº 136/2020, realizada pelo Município de Tamarana com vistas à “contratação de

empresa especializada visando à aquisição e instalação de equipamentos para a substituição de luminárias de vapor de sódio por luminárias com tecnologia LED [...]". A abertura do certame está prevista para a data de 14 de outubro de 2020 (9h) e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.346.900,19 (um Milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e dezenove centavos).

A parte representante insurge-se, inicialmente, quanto ao conteúdo da cláusula 4.1.6[1] do edital, haja vista que o ente licitante exigiu, como requisito de habilitação quanto à qualificação técnica, visto no CREA do Estado do Paraná para os proponentes sediados em outra jurisdição.

Segundo a interessada, a exigência de visto no CREA do local da prestação do serviço, confere desigualdade entre os proponentes e ultrapassa os limites legais. Nada obstante, entende que tal visto não poderia figurar como um requisito de habilitação.

Ainda, informa os trâmites e custos para obtenção do referido visto no CREA-PR, concluindo que são necessários no mínimo 15 (quinze) dias para conclusão do processo.

O segundo questionamento suscitado na petição inicial diz respeito às cláusulas 3.3[2] e 4.1.13[3] do edital, nas quais se prevê a solicitação de Atestado de Terceiro (Contador) como requisito de qualificação técnica para participação no certame.

A representada argumenta que o processo licitatório é bilateral, entre a Administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros nessa relação negocial. Além disso, aduz que o atestado é documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93.

Ainda, esclarece que o ente licitante poderia fazer as verificações sobre situação e natureza jurídica das licitantes por outras vias.

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela anulação do certame para que sejam "superadas completamente as irregularidades sobejamente demonstradas."

É o relatório.

2. Considerando que não há nos autos notícia de impugnação administrativa do edital e que no sítio virtual da entidade não foram encontradas informações sobre eventuais questionamentos ao instrumento convocatório, entendo prudente a oitiva do Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial e sobre o pedido cautelar, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do representante legal da referida municipalidade, mediante as vias mais céleres disponíveis, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. 4.1.6. Comprovação de aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, conseqüentemente, inscritos no CREA e CAU de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado do Paraná, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.*

*2. 3.3 - No caso de microempresa e/ou a empresa de pequeno porte, que pretender utilizar-se dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45, da Lei Complementar 123/06, deverá ser apresentada, juntamente com o credenciamento, uma declaração firmada por contador de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo 06)*

*3. 4.1.13. Declaração que o proponente não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. (Modelo 07).*

*4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]*

*l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]*

**PROCESSO N.º: 203252/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLO DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTI GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1504/20**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão de procurador na atuação, conforme subestabelecimento à peça 156.

Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto à responsabilização do sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos pela irregularidade que é objeto do feito, diante do contido na sua petição à peça 108, uma vez que a mesma não foi apreciada pela Inspeção até o momento.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer, diante da nova manifestação a ser proferida pela 2ª ICE.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 639783/20**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VERDEMED FARMACEUTICA LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES, FRANCIS ALAN WERLE, VINICIUS LOSS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1505/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VERDEMED FARMACÊUTICA LTDA[1], em face do Pregão Eletrônico nº 561/2020[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) com vistas à aquisição de medicamentos fornecidos sob demanda judicial pelo Estado do Paraná.

O primeiro lote do certame contempla 48 unidades do medicamento nusinersena 12mg/ml, enquanto o segundo busca a aquisição de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml[3].

A parte representante narra, inicialmente, que impugnou o edital em 25 de agosto de 2020, obtendo decisão favorável do ente licitante, que acabou republicando o instrumento convocatório em 30 de setembro de 2020.

Argumenta, contudo, que a republicação apresentou edital ainda mais restritivo, uma vez que incluiu o item 1.2.3.2 no termo de referência, contemplando as seguintes exigências:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Deste modo, a representante informa ter apresentado nova impugnação ao instrumento convocatório em 8 de outubro de 2020, a qual ainda está pendente de julgamento.

Após apresentar informações sobre a regulamentação do canabidiol pela ANVISA, aduz que o certame está direcionado à empresa Prati Donaduzzi, única que possui autorização sanitária no país para aquisição do produto licitado.

Sobre a questão, argumenta que a autorização sanitária é uma "rara exceção neste mercado e sua exigência não traz nenhuma garantia, proteção ou qualquer outra vantagem para a Administração Pública". Assim, afirma que a exigência só serve para "garantir que a Prati-Donaduzzi possa vencer o pregão, assegurando o interesse privado daquela empresa em detrimento do interesse público que deve ser perquirido pela Administração".

Nada obstante, a representante informa que o edital exige que as licitantes apresentem registro do produto na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014, a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos. Entretanto, até o presente momento, nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, nem mesmo a já citada Prati-Donaduzzi.

Neste sentido, entende que a cláusula editalícia é "completamente impossível de ser seguida e, por isso, fada o certame ao insucesso, porque não há nenhuma empresa que consiga atender a esse requisito."

Consta na inicial, ainda, que os preços estimados para o certame não refletem a realidade de mercado, uma vez que foi tomado orçamento de uma única empresa, a Prati-Donaduzzi.

A representante questiona, também, o quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml), argumentando que não estão claras as razões de um quantitativo tão alto na presente licitação. Ainda sobre esta questão, destacou que a quantidade estimada "extrapola, em muito, a realidade das demandas por canabidiol no Estado do Paraná, o qual neste ano adquiriu apenas 108 unidades, conforme informações lançadas pela própria Administração no Portal da Transparência."

Derradeiramente, apontou a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, formulando os seguintes pedidos:

7.1. que seja feita a imediata distribuição e remessa dos autos ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna, para que sejam analisados os pedidos de medida cautelar em caráter liminar, nos termos do art. 495-A do RI-TCE/PR;

7.2. que, liminarmente, seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 561/2020, até que haja a análise definitiva sobre os critérios técnicos a serem seguidos para a aquisição do produto licitado no Lote 2 do certame;

7.3. que seja determinada a intimação dos denunciados para apresentar defesa prévia, conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005;

7.4. no mérito, que seja determinada a retirada a exigência de apresentação de autorização sanitária e de registro na ANVISA na modalidade fitofármaco do edital do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.5. que seja anulada a licitação para a reformulação do preço estimado, já que a pesquisa de preço não reflete a realidade do mercado;

7.6. que seja apresentado os estudos técnicos preliminares que embasaram o quantitativo de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.7. sejam todas as intimações realizadas ao Advogado Felipe Boselli, inscrito na OAB/SC sob o nº 29.308, com endereço profissional na Av. Prof. Osmar Cunha, 416 - Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-100, e-mail: push@boselli.com.br, telefone (48) 3364-8666, sob pena de nulidade.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou o exame do pedido cautelar.

Ainda, há notícia de que a representante protocolou nova impugnação ao edital em 08/10/2020, a qual ainda não foi examinada pelo ente licitante.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial e sobre o pedido cautelar, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do representante legal da referida municipalidade, mediante as vias mais céleres disponíveis, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Vargem Grande Paulista - SP, representante no Brasil da VERDEMED USA LLC, empresa constituída nos Estados Unidos da América, com sede em Las Vegas, Nevada.
2. O Pregão Eletrônico está marcado para o dia 15 de outubro de 2020, na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil e o valor máximo estimado para o certame não consta dos autos. Em consulta ao Portal da Transparência, com os dados disponíveis nestes autos, não foi possível localizar o presente certame.
3. Informações apresentadas pelo representante, que não acostou aos autos cópia do instrumento convocatório.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 575149/19  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1261/20

1. Não obstante a emissão de opinativos conclusivos por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a análise da regularidade ou não da contabilização das despesas com a contratação de médicos plantonistas, para sua correta apuração, demanda maior aprofundamento nas peculiaridades que a compõem.
2. Nos moldes do que vem sendo decidido por esta C. Corte de Contas, não se trata de simplesmente atestar a legalidade ou não das contratações médicas em pauta, mas de ir mais além e verificar se a situação é entendida como de subsunção automática ao que preconiza o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou se resta configurada alguma das exceções admitidas.
3. Para tanto, imprescindível o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie, nos termos do artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA e de ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, para que se manifestem sobre o contido nos autos, bem como sobre os seguintes pontos:
  - (i) A que título se deu a contratação por credenciamento dos médicos Rafael Tedeschi e Dolly Gariazu, se para substituição de mão de obra com cargos vagos previamente enumerados em lei ou não;
  - (ii) Por conta da divergência instaurada entre a interpretação dada ao caso pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, esclareçam se os contratados foram direcionados para a execução de serviços de Atenção Básica à Saúde ou para atendimento de saúde especializado de média e alta complexidade;
  - (iii) Especifiquem e apresentem documentos que comprovem se a execução das atividades médicas em destaque se deu com atendimentos de urgência prestados no período diurno, noturno ou em finais de semana e feriados, bem como relacionados a quais especialidades.
4. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido neste Despacho, conforme artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.
5. Alerta-se que a não apresentação de resposta poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 7 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 388519/20  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO/PROCURADOR DANIELA APARECIDA REZENDE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1196/20

Mediante peça 92, a Diretoria de Protocolo informou a devolução do Ofício nº 1852/2020 - DP (peça 83), destinado à Macen Construtora Eireli, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, senhor Odilon Antonio de Carvalho Junior e que em consulta ao site da Receita Federal consta, tanto para a Construtora quanto para o senhor Odilon, o mesmo endereço para o qual foi enviado e o citado ofício e devolvido pelo CORREIOS, pelo motivo 'Mudou-se'.  
No site da COPEL aparecem endereços diversos para a empresa e para o gestor, porém ambos com a situação 'desligado'.

Informa, ainda, que as tentativas de contato telefônico e via e-mail não deram resultado.  
Face ao exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por Edital, o senhor Odilon Antonio de Carvalho Junior, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[1].  
Publique-se  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº: 558252/20  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
INTERESSADO: FAHEDER CRISTIAN DA SILVA, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
ADVOGADO/PROCURADOR ALIKAN ZANOTTI, BRUNA MONALIZA BARBOSA DE MELO, THAISE MOESSA ALVES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1203/20

Tratam os presentes da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por J. V. S. Comercial Ltda, representada pelo senhor Faheder Cristian da Silva, em face da Tomada de Preços nº 6/2020, do Município de Barbosa Ferraz, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para melhorias na iluminação pública do Município de Barbosa Ferraz".  
Segundo consta na peça inicial, o processo licitatório conteria diversas irregularidades, dentre as quais foi apontada a necessidade de compra do edital, de exigência de realização de visita técnica por engenheiro eletricista, obrigatoriedade de cadastro prévio perante a administração municipal, a vedação de impugnação do edital por meio eletrônico ou por de correspondência, a exigência de prova de regularidade fiscal, de habilitação técnica e de licença de operação no Estado do Paraná e a necessidade de realização de depósito de garantia de manutenção da proposta.  
DECIDIDO  
Em que pesem das alegações contidas na peça inaugural, considero necessária a manifestação prévia do presidente da comissão permanente de licitações, e da municipalidade, nos termos do disposto no art. 404 do Regimento Interno[1].  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, mediante certificação nos autos, o Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação prévia sobre os apontamentos narrados na presente representação, acompanhada de cópia integral do procedimento relacionado à Tomada de Preços nº 6/2020.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 792994/15  
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1205/20

Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba (peça 63) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2608/20 – Tribunal Pleno (peça 60).  
Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 16638/20 – DG (peça 61), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2388, de 24/09/2020.  
Considerando que a petição foi protocolada em 01/10/2020 (conforme peça 62), portanto, tempestivamente, e verificando o atendimento aos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação recursal.  
Em seguida, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 564850/13  
ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA  
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN  
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1207/20

Nos termos da Informação nº 571/20, peça 221, da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão nº 1017/12 da 1ª Câmara foi parcialmente cumprido, restando

ainda como pendência:

- i) Aprovação das leis municipais ratificando o protocolo de intenções; e
  - ii) Correção da natureza jurídica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.
- Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento das pendências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 621430/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**ADVOGADO/PROCURADOR MATEUS SCHEITT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1209/20**

Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pelo senhor Claudio Gubertt (peça 115), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.632/20 – Tribunal Pleno (peça 112).

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 17.040/20 – DG (peça 113), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.393, do dia 01/10/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto no art. 386, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

Considerando que a petição foi protocolada em 07/10/2020 (peça 114), portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

À Diretoria de Protocolo para atuação recursal.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 615469/19**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1210/20**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante de proposta encaminhada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em que noticiou a existência de pagamentos irregulares pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR aos senhores César Vinicius Kogut (Diretor-Geral), Daniel dos Santos (Chefe de Controladoria), Everon Cesar Puchetti Ferreira (Chefe de Gabinete), João de Paula Carneiro Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mauro Celso Monteiro (Diretor Operacional), servidores ocupantes de cargos em comissão que estariam percebendo valores acima do teto constitucional quando somados os proventos da reserva com a remuneração do cargo público.

Mediante Acórdão nº 1.953/20 – Pleno, a tomada de contas extraordinária foi julgada improcedente para considerar regulares as contas dos senhores César Vinicius Kogut, Everon Cesar Puchetti Ferreira, João de Paula Carneiro Filho, Mauro Celso Monteiro, Mario Marques Guimarães Neto, Daniel dos Santos e Reinhold Stephanes. O Ministério Público de Contas interpôs recurso de revista à peça 64, para que o Acórdão seja reformado, a fim de reconhecer a irregularidade das contas.

Considerando: (i) a tempestividade, pois, conforme certificado nos autos (peça 62), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2.374, de 02/09/2020, e a petição foi protocolada em 25/09/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (ii) que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, com fundamento no princípio da fungibilidade estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica, RECEBO a petição como Recurso de Revista. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e redistribuição nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 615108/20**

**ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1212/20**

Tratam os autos do requerimento externo originado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capitão Leônidas Marques, por meio da qual aquele Juízo comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0001465-36.2020.8.16.0062, proposta por Claudiomiro Quadri.

A decisão determinou suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 4.638/16 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 14467/13 e a consequente impossibilidade de restituição dos valores determinados e cobrança das multas aplicadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da decisão judicial.

Na sequência, retornem imediatamente.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 629958/20**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1312/20**

1. Defiro acesso aos autos 518954/17, em atendimento à solicitação ministerial.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 501/20, veiculada no DETC 23/09/20.

**PROCESSO Nº: 308640/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1314/20**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Osvaldo de Souza, contido nas peças nºs 46/48, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 131100/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 560/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29588/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 561/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 230591/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: MAIRA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 562/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

# TCEPR

**PROCESSO N.º: 261586/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 563/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 38200/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS**  
**RESPONSÁVEIS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 564/20**  
Autorizo a juntada dos documentos à peça 53.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1033407/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA**  
**RESPONSÁVEL: VALTER LUIZ BOSSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 565/20**  
Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.º 2125/20 – Segunda Câmara (peça 109) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros processos seletivos realizados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.  
Isso posto, fica autorizado o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 107757/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BRUNO DARCI KLETECKE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 569/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 164017/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**RESPONSÁVEL: SILVIA DUDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 570/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 176120/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: ADILSON MIOTTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 571/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 210566/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**RESPONSÁVEL: CRISTIANO RODRIGO AFONSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 572/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 272138/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 573/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 856644/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**  
**RESPONSÁVEIS: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADORES: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 574/20**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 24, 26, 27 e 41.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 895815/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: DIVO ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 575/20**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 a 32.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 5 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 124204/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**RESPONSÁVEL: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRICIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI, AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA PAULA DA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 576/20**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 94, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 746342/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 577/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:  
1) inclua na autuação os Procuradores indicados às peças 57, 59, 61, 64 e 82; e  
2) proceda à nova citação, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, dos senhores ABDELMAJID HACH HACH e JOSÉ LUPION NETO, bem como da empresa C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI – na pessoa de seu atual responsável legal –, tendo em vista que os avisos de recebimento referentes aos ofícios que lhes foram dirigidos encontram-se assinados por terceiros (peças 43, 33 e 39).

Curitiba, 5 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 624212/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADAS: ARACELI MARIA SILVEIRA, LIGIA MARIA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 581/20**

Considerando que o processo pelo qual se examina a pensão objeto da presente revisão ainda está pendente de julgamento, autorizo o sobrestamento proposto na Instrução n.º 1080/20 – CGE (peça 11).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 205953/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL: ELUIZA MESSIANO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 582/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 187491/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**RESPONSÁVEL: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 583/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 204841/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**RESPONSÁVEL: LUCILENE DITKUM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 584/20**

**ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO**, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 206720/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: IPLAM – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 585/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 185359/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**RESPONSÁVEL: ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 586/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 898990/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADOS: ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 587/20**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas à peça 115.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 444370/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDSON LUIZ CARDOZO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/20**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao militar da reserva EDSON LUIZ CARDOZO por meio da Resolução n.º 8200/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10706, em 15/06/20, que determinou a alteração da graduação do interessado, de Cabo para 3º Sargento, bem como a sua progressão, da referência 10 para a 11, conforme Portaria n.º 572/16, do Comando Geral da Polícia Militar do Paraná.

2. A reserva remunerada do interessado foi concedida pelo Resolução n.º 7734/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9833, de 01/12/16, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1647, de 02/08/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.  
Curitiba, 5 de outubro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

**PROCESSO N.º: 213760/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP**  
**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**DESPACHO N.º: 400/20**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ – CODINORP, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3646/20 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, da análise de contraditório, manifesta-se pela irregularidade das contas, diante da “impossibilidade de acesso aos itens avaliados no procedimento ‘Transparência’, no endereço eletrônico informado pelo controlador, no ‘item 8’ do Relatório de Controle Interno.”

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, mediante Parecer n.º 926/20-4ªPC (peça 14), “opina pela irregularidade da prestação de contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ – CODINORP, por não observância aos preceitos da Lei Complementar n.º 131/2009, no que tange a transparência dos dados contábeis relativos a execução orçamentária e financeira.” Adicionalmente, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, e a emissão de determinação ao gestor do Consórcio para que disponibilize em sítio eletrônico as informações de transparência da entidade

4. Preliminarmente, registro que este gabinete, em consultas sucessivas ao endereço eletrônico fornecido pela entidade, conseguiu acesso somente em uma ocasião, o que sugere que pode haver uma falha intermitente. De todo modo, em que pesem as referidas manifestações, considerando que a impropriedade em questão é a única a macular as contas, razoável proporcionar nova oportunidade ao gestor para que regularize o apontamento, disponibilizando endereço eletrônico que permita acesso aos conteúdos referidos pela unidade técnica.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ – CODINORP, e do responsável pelas contas, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de possibilitar, no prazo de 15 (quinze) dias, o saneamento da falha.

6. Publique-se.  
Curitiba, 9 de outubro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: 54687/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ANDREIA MARQUES DA SILVA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, CELIA DA SILVA SCHOSTAK, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, FRANCISLENE FERREIRA RAMOS, KEILA MOREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SIDNEIA SOARES BILELA, SILVANA DE OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI, VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA, VANESSA SILVA BARBOSA, VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE**

**DESPACHO N.º: 402/20**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º: 1010873/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**DESPACHO N.º: 403/20**

Tendo sido constatado que o Despacho n.º 391/20-GATBC (peça 85) foi assinado com texto incompleto, necessário seu desentranhamento, e a complementação do conteúdo da decisão ali emitida, conforme segue.

2. Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL a ser efetivada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015 (peça 38), aberto para o provimento de cargos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Técnico em Controle Administrativo e Técnico em Controle Contábil.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1400/20 (peça 84), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sugere o “arquivamento provisório” dos autos na própria unidade, conforme a seguinte análise: (...) tendo em vista não haver outros esclarecimentos ou documentos pendentes relativos às três primeiras fases do processo admissional em exame, conforme opinativos técnicos precedentes, aliado ao fato de que não houve a nomeação de candidatos aprovados no certame em comento em razão da extrapolação do índice de gastos com pessoal do Poder Executivo (Peças 77/78), esta CGM opina pelo arquivamento provisório dos autos em análise junto a esta Unidade até que a origem informe as nomeações provenientes do concurso em exame para que sejam analisadas a fim de se aferir a legalidade e respectivo registro (art. 71, inc. III, da

CRFB/88) ou, eventualmente, até que ocorra o término do prazo de validade do processo seletivo, quando se opinará pelo arquivamento definitivo dos autos em razão da ausência de admissões a serem registradas.

4. Em complemento à manifestação da unidade, relembro a seguinte passagem do Despacho n.º 112/20-GATBC (peça 80):

(...) verifica-se que a publicação da homologação do resultado final do concurso para o cargo de Advogado ocorreu, por meio do Edital n.º 14/15, publicado somente em 26/04/18; e para os demais cargos, por meio do Edital n.º 12/2015, em 23/07/152. Sendo o prazo de validade do concurso de dois anos, contados da data da publicação da homologação do resultado final, prorrogável por mais dois anos, conforme item 13.2 do Edital de Abertura constante da peça 49, aparentemente só poderia ocorrer nomeação para o cargo de Advogado, visto que para os demais a validade já estaria expirada3.

[nota de rodapé no original]

2 Disponível em:

<http://www.fauel.org.br/paginaconcurso.php?concurso=091d584fced301b442654dd8c23b3fc9>. Acesso em 17/04/20.

3 Não foi localizado o ato de prorrogação para esses cargos, mas ainda que tivesse havido prorrogação, o prazo também já estaria expirado.

5. Assim, no contexto descrito, e tendo em conta o tempo decorrido desde a última manifestação do instituto de previdência, relevante que, antes de eventual arquivamento provisório, suspensão ou sobrestamento do feito, seja a entidade intimada a informar, juntando os documentos comprobatórios cabíveis:

- se houve a prorrogação da validade do certame, diferenciando ou não, em relação aos cargos ofertados;

- se foi realizada alguma nomeação até o momento em decorrência do edital em questão;

- se, estando ainda válido o concurso, há previsão de que seja realizada alguma nomeação.

6. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho n.º 391/20-GATBC (peça 85) e, após, para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu gestor, efetuando, se necessário, a inclusão do nome deste na atuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as informações e documentos pertinentes.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 514815/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERREIRA COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 976/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 635966/20 (peça processual nº 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.  
Curitiba, 09 de outubro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 116493/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**DESPACHO 977/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 636350/20 (peça processual nº 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 478324/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 978/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 638035/20 (peça processual nº 077), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 548581/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: EDSON LUIZ VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 979/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 236228/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: BRUNA GUI RIZARDI, BRUNA MAGGIONI TEIXEIRA, CLAUDINEIA DA CONCEIÇÃO, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, DENISE APARECIDA SOARES, FABIANO MIRANDA DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROGERIO NOBRE, JULIA GABRIELA DA SILVA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, RITA DE CASSIA REGINO, ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, THALES MAYCOM REGINI**

**DESPACHO 981/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 272/20

#### PROCESSO Nº: 588321/20

Data e hora da redistribuição: 09/10/2020 18:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 3810/20, em atendimento ao Despacho nº 941/20 - GCFAMG.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/10/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 273/20

#### PROCESSO Nº: 346134/06

Data e hora da redistribuição: 09/10/2020 19:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/10/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 274/20

#### PROCESSO Nº: 849956/13

Data e hora da redistribuição: 09/10/2020 19:34:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 09/10/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2020

#### PROCESSO Nº: 568320/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 10:12:01

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVANA BONALDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2020

#### PROCESSO Nº: 638680/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 10:21:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: CAMILA BRETAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2020

#### PROCESSO Nº: 617704/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 10:49:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2020**

**PROCESSO Nº: 580940/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 11:18:56  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2020**

**PROCESSO Nº: 641044/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 11:23:36  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2020**

**PROCESSO Nº: 614802/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 11:35:06  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2020**

**PROCESSO Nº: 628510/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 11:44:41  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2020**

**PROCESSO Nº: 608390/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 11:47:14  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 582056/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2020**

**PROCESSO Nº: 588453/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 12:13:04  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2020**

**PROCESSO Nº: 675470/19**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 12:30:22  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2020**

**PROCESSO Nº: 603681/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 13:08:29  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2020**

**PROCESSO Nº: 578539/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 13:32:03  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2020**

**PROCESSO Nº: 619871/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 13:50:59  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2020**

**PROCESSO Nº: 639783/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 14:07:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: VERDEMED FARMACEUTICA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2020**

**PROCESSO Nº: 607830/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 14:08:44  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2020**

**PROCESSO Nº: 640889/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 14:32:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MTX CONSTRUTORA LTDA ME  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 570309/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2020**  
**PROCESSO Nº: 637187/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 15:12:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2020**  
**PROCESSO Nº: 642202/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 15:49:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: RAFAEL PEDRO ANOTTI DOCE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2020**  
**PROCESSO Nº: 642261/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 15:56:12  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2020**  
**PROCESSO Nº: 642288/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 16:00:33  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2020**  
**PROCESSO Nº: 639589/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 16:33:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ESTELAR ILUMINACAO EIRELI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 636377/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2020**  
**PROCESSO Nº: 642660/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 17:45:49  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: JOAO JORGE SOSSAI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 450152/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2020**  
**PROCESSO Nº: 625448/20**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 18:21:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ENGELOZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2020**  
**PROCESSO Nº: 619855/19**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 19:48:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IZAIAS FERREIRA, JORGE LUIZ MACHADO DOS REIS, REGINALDO LIMA DA SILVA

Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2020**  
**PROCESSO Nº: 379781/19**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 19:49:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, EBISOM DE SOUZA QUEVEDO, LAYS CAROLINE ALEXANDRE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2020**  
**PROCESSO Nº: 1032567/16**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 19:49:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, DHEBORA DO CANTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MARCOS ALBERTO CARDOSO, MUNICÍPIO DE JURANDA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2020**  
**PROCESSO Nº: 273924/19**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 19:49:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA JOSIEK, ALINE MARIA BONETE, DAIANE RODRIGUES, DANIELI CRISTINA GRABIN, ELIZIANE LIPKA HUPALO, HILTON SANTIN ROVEDA, IVAN COLERAUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGIANE WESTPHAL, RODRIGO AMARANTE PEREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2020**  
**PROCESSO Nº: 259751/19**

Data e hora da distribuição: 09/10/2020 19:55:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: ACEMIR LEMOS, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRA ZANINI, AMAURI CARVALHO PAHINS, ANA CLARA DAROS MASSAROLLO, ANA PAULA FELIPETTO, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, ANDRE LUIS GUZI, ANDREIA GRASSI SAVARRO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTIE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N º 617170/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SILVANA MAGALHAES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5101/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18886/20 - CAGE (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 172273/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO LUIZ NICACIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5102/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.



CAJU DE ANDRADE, MARCELO SANTOS LIMA, PATRICIA MUNUERA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5114/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18926/20 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 227469/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1326/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação nº 8252/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 23 e 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 174080/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1327/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 8256/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 270372/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1328/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 8295/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 292511/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1329/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 8319/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder

## Informações

Sem publicações

EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Outubro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



### NOTA TÉCNICA N.º 10/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a abrangência das disposições da LC n.º 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, CGF do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, externa seu posicionamento sobre a abrangência das disposições da LC n.º 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, nos seguintes termos:

1. A LC n.º 173/2020, incluiu o §1º, no art. 65 da LC n.º 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC n.º 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC n.º 173/2020 e da LRF.

3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

4. As disposições da LC n.º 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

CGF, 08 de outubro de 2020

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização



## Despachos

Sem publicações

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA N.º 532/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 616171/20,

RESOLVE

I – Constituir Comissão Temporária para Avaliação de Veículos da frota oficial deste Tribunal de Contas, tendo como incumbência: realizar os estudos e fixar valores veniais aos referidos veículos, conforme relação contida no Ofício n.º 60/20-DA.

II – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a referida Comissão:

SERVIDORES PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO				
Presidente	Marcelo Borges	Matrícula:	51306-7	Lotação: DA
Membro	Ademar Moacir Cordeiro Junior	Matrícula:	50.424-9	Lotação: DA
Membro	Alexandre Juliatto Pallu	Matrícula:	50.342-8	Lotação: DA

A Comissão será automaticamente destituída quando da finalização dos trabalhos.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA N.º 533/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º 578326/19, resolve

REVOGAR

a partir de 15 de agosto de 2020, a Portaria n.º 970/19, disponibilizada no DETC n.º 2149, de 23 de setembro de 2019, referente à cessão funcional do servidor CARLOS LOPATIUK, matrícula n.º 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



### EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 05/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ICT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-CNPJ 26.672.935/0001-08.

**PROCESSO N.º:** 374801/20.

**OBJETO:** Com fundamento na Lei Estadual n. 15.608/07, art. 23, inciso V, as partes cancelam a Ata de Registro de Preços n. 05/2019, dando plena quitação das obrigações contidas no instrumento.

**DATA DA ASSINATURA:** 09 de setembro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski